

A
tecnologia
que você
precisa para
lançar o
seu livro.



A Kcm Editora & Gráfica tem toda a estrutura profissional e tecnológica para publicar o seu livro, cuidando de cada detalhe com a experiência de uma empresa que já tem centenas de títulos publicados.

ASSESSORIA EDITORIAL GRATUITA

- Análise dos Originais
- Produção de Capas
- Edição e Diagramação
- Adequação às normas da ABN para publicações
- Revisão Ortográfica
- Atribuição de ISBN ou ISSN
- Com código de barras
- Registro de Direitos Autorais
- Produção Gráfica e Impressão
- Depósito legal na Biblioteca Nacional
- Viabilidade para distribuição Local ou Nacional

kcm
editora gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
Av. Ipiranga, 1322* Porto - Cuiabá - MT
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonzalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 287

Data de Publicação: quarta-feira, 1 de agosto de 2007 Lei 11.419/2006 Art.

4º, §3º e §4º

Seção: 1ª Vara do Trabalho

Probabilidade: codemat - Taxa: 100%

1ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 01884.1996.001.23.00-1

~~RECLAMADO: Newton Ruiz da Costa e Faria~~

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

Despacho de fl. 281:

Intime-se o advogado que subscreve a petição de fl. 278 para no prazo de dez dias, assinar o substabelecimento de fl. 281, sob pena de não conhecimento do referido instrumento.

1645

MEI Informática, Consultoria e Sistemas - www.meiinf.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br E-mail: facilit@facilitonline.com.br



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA
DO TRABALHO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Cópia

Proc. nº 01884.1996.001.23.00-1
RECLAMANTE: REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
RECLAMADA: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT, já devidamente qualificada nos
autos da reclamatória em epígrafe, vem respeitosamente a
presença de Vossa Excelência, por seu procurador e
advogado conforme procuração de fls. Retro, expor para
depois requerer o que for de direito:

A EXECUTADA (**COMPANHIA MATOGROSSENSE**
DE MINERAÇÃO - METAMAT) encorpou a extinta
CODEMAT -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO-GROSSO, conforme cópia do Decreto n.º 2.123 de
20/021998, assumindo todas as suas obrigações (ativo e
passivo). (doc. anexo)



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

A EXEQÜENTE conforme fls. Retro já quitou o seu débito com a EXEQÜENTE (**REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**), porem restou pendente a penhora do imóvel localizado no bairro Santa Rosa, nesta *urbe*, imóvel hoje matriculado no Cartório do 7º Ofício e Registro de Imóvel da Comarca de Cuiabá-MT, sob a matrícula n.º 4459, livro n.º 02.

Como a penhora ora citada não foi dada baixa no Cartório indicado, vem causando problemas com a escrituração e transferência do imóvel.

Mediante o exposto requer a Vossa Excelência que seja desarquivado a reclamatória, e providenciado a respectiva baixa da penhora efetuada por este Juízo.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2007

**Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT n° 2.597**



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

cópia

**EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

Proc. nº 884.1996.001.23.00-1

REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos em
epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência via seu
procurador e advogado que a esta subscreve requerer pela atualização das
custas, honorários periciais e INSS, para fins de quitação.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá - MT, 17 de maio de 2004.

**Agrícola Paes de Barros
OAB - MT 6.700**



SIEX - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 000208

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX 7.685/1.997 (01884.1996.001.23.00-1)

RECLAMANTE REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

PROCEDER A PENHORA DE R\$ 253,12 EXISTENTE NO PROCESSO SIEX Nº 2241/97, NA CONTA 2685-042-14841-1, TRANSFERINDO-SE PARA UMA OUTRA CONTA E À DISPOSIÇÃO DESTES JUÍZOS E FEITO; INTIMANDO-SE A EXECUTADA DA PENHORA E JUNTANDO-SE CÓPIA DO AUTO DE PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, **ORIGINAL ASSINADO** RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 27 de janeiro de 2003.

ORIGINAL ASSINADO

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-BLOCO DA FEM
CPA **CUIABÁ - MT**

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:


Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
QAB / MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SCPSI – EXEC. PREVID.
Proc. n°.7685/97 Mand.n°.00208/03

AUTO DE PENHORA

Aos 07 (Sete) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e três, em cumprimento ao mandado retro, passado a favor de REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS /INSS contra METAMAT/CODEMAT, dirigi-me ao posto CEF/ FORO onde obedecidas as formalidades legais, procedi a penhora na conta depósito n°.2685-042-14841-1, o valor de R\$ 253,12 (DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS) do proc.n°.2241/97, para garantia do Juízo nestes autos.

Feita a penhora lavrei o presente auto que assino.


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora

Certifico e dou fé, que intimei a executada da penhora, referida no auto retro, de que tem cinco dias a contar desta data, para apresentar embargos, tendo a mesma recebido a cópia da contrafé.

Cuiabá-MT., 10 de Fevereiro de 2003


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora

EXECUTADA
Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
TAB / MT 2.597

SIEX - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 10.345

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 7.685/1.997 (1ª VARA/1.884/1.996) (01884.1996.001.23.00-1)

RECLAMANTE REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

PROCEDER A PENHORA DE R\$ 399,26, EXISTENTE NO PROCESSO SIEX 2155/97, VALOR REFERENTE AO HONORÁRIO DO PERITO CONTÁBIL DA EXECUÇÃO TRABALHISTA, NA CONTA 4600227205391, DO BANCO DO BRASIL S/A, TRANSFERINDO-SE PARA UMA OUTRA CONTA À DISPOSIÇÃO DESTES JUÍZOS E FEITO, JUNTANDO-SE CÓPIA DO AUTO DE PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, ADRIANA C N BENATAR, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

ORIGINAL ASSINADO

CUIABÁ, 17 de outubro de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

JULIANO PEDRO GIRARDELLO

Juiz do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-BLOCO DA FEM
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

Paulo Ronan Fernandes Santos
Diretor Presidente
SANEMAT

ASSINATURA:

CPF N.:

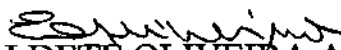
OBS:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SCPSI EXEC. PREVIDENCIÁRIA
Proc.nº. 7.685/97 Mand.nº.10.345/02.

AUTO DE PENHORA

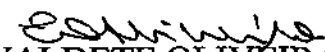
Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois, dirigi-me ao posto BB/FORO, em cumprimento ao mandado retro, passado a favor de REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS/ HON.PERICIAIS, contra CODEMAT, onde após as formalidades legais procedi a penhora na conta nº. 4600227205391, o valor de R\$ 399,26 (TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), do proc. nº. 2155/97, para garantia do Juízo nestes autos.

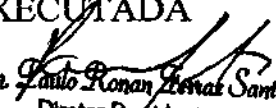
Feita a Penhora, lavrei o presente Auto que assino.


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora

Certifico e dou fé, que intimei a executada da penhora, bem como de que tem o prazo de cinco dias, a contar desta data para apreentar embargos, tendo o seu representante legal recebido a contra-fé, que entreguei-lhe.

Cuiabá-MT., 06 de Novembro de 2002.


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora

EXECUTADA

Econ. Paulo Ronan Ferraz Santos
Diretor Presidente
SANEMAT



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/018908.2002/22-03-2002/16:43/4

Processo nº : 2788/97

Exequente: REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/018909.2002/22-03-2002/16:43/4

Processo nº : 7685/97

Exequente: REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCU - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.963-I

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 11884/96

AUDIÊNCIA : 26 de novembro de 1996, terça-feira, às 13:45 horas

RECLAMANTE REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados, e apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 12/11/96

Diretor de Secretaria

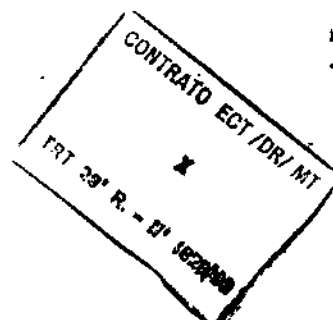
Luiz Carlos dos S. Ferreira
Assistente

RECEBI

14.11.96

maileu

Responsável pelo processo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-BLOCO DA FEM
CPA

CUIABÁ - MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.

JUL
23
051914 R. SA. 05 R. 5.000

DISC. 1.000

REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG No. 208.624-SSP/MT e CPF N° 230.104.281-20, e CTPS n° 36.090 série 398-A, residente nesta Capital, com domicílio à Rua Al. Pedro Alvares Cabral, n° 165, Bairro Jardim Cuiabá, através de seus procuradores judiciais (*ut mandato*), signatários da presente, com escritório profissional à Rua Vila Maria, No. 56, Centro, nesta Capital, onde recebem as intimações de lei, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em desfavor de - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade de economia mista, inscrita no CGC n° 03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, Bloco da FEMA, nesta Capital, que deverá ser citada na pessoa de seu

representante legal, no endereço retrocitado, aduzindo para tanto os substratos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

OS FATOS

A Reclamante foi admitida pela Reclamada em 23.06.80, sendo demitida sem justa causa em 30.06.96, quando recebia a remuneração de R\$ 808,54 (oitocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

A Reclamada não efetuou o pagamento de todas as verbas salariais a que a obreira tinha direito no curso do contrato laboral, e nem na ocasião da demissão, senão vejamos:

I - REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO ATRAVÉS DE SENTENÇA EM DISSÍDIO COLETIVO E NÃO PAGO PELA RECLAMADA.

Em 13.03.96, o Egrégio TRT da 23ª Região, através de Dissídio Coletivo instaurado para definir as Cláusulas econômicas de Acordo Coletivo de Trabalho entre o Sindicato da Categoria e a Reclamada, determinou um aumento de 29,55% aos servidores da Reclamada, cujo percentual corrigia as perdas salariais do período de maio/95 a abril/96, e que deveriam ser pagos retroativamente a maio/95 e com dedução das antecipações salariais concedidas.

Mesmo com o Dissídio Coletivo já transitado em julgado, a Reclamada negou-se a repassar o referido percentual concedido pelo TRT, motivo que leva a Reclamante a requerer sejam eles repassados ao seus salários retroativamente a partir de maio/95 até a rescisão do contrato de trabalho, deduzindo as antecipações salariais concedidas.

Tais diferenças deverão refletir sobre todas as verbas salariais, tais como gratificação natalina e férias devidamente acrescidas do abono constitucional, fundiárias e rescisórias, a teor do que dispõe a nossa CLT.

II - ATRASOS DE SALÁRIOS

É público e notório que a Administração Pública ao longo dos anos vem pagando sistematicamente os salários dos seus servidores em atraso, chegando tais atrasos a prolongar-se até por três meses, sem contudo pagar os competentes encargos pelo atraso, transgredindo o art. 147 III, da Constituição Estadual, que prescreve o pagamento dos juros e correção monetária aos salários atrasados.

A Reclamante discrimina abaixo os meses e anos em que ocorreram os pagamentos fora do prazo legal e as datas dos efetivos pagamentos:

<u>MES/ANO</u>	<u>DIA DO PAGAMENTO</u>
agosto/91	10.10.91
setembro/91	08.11.91
outubro/91	11.12.91
novembro/91	09.01.92
dezembro/91	02.04.92
janeiro/92	21.02.92
fevereiro/92	19.03.92
março/92	15.04.92
abril/92	15.05.92
maio/92	18.06.92
junho/92	16.07.92
julho/92	18.08.92
agosto/92	16.09.92
setembro/92	21.10.92
outubro/92	17.11.92
novembro/92	16.12.92
dezembro/92	10.01.93
janeiro/93	16.02.93
fevereiro/93	15.03.93
março/93	19.04.93
abril/93	17.05.93
maio/93	18.06.93
junho/93	19.07.93
julho/93	16.08.93
agosto/93	20.09.93
setembro/93	19.10.93
outubro/93	18.11.93
novembro/93	23.12.93
dezembro/93	18.01.94
janeiro/94	21.02.94

fevereiro/94	21.03.94
março/94	25.04.94
abril/94	16.05.94
maio/94	13.06.94
junho/94	14.07.94
julho/94	15.08.94
agosto/94	14.09.94
setembro/94	17.10.94
outubro/94	21.11.94
novembro/94	25.01.95
dezembro/94	23.02.95
janeiro/95	22.02.95
fevereiro/95	09.05.95
março/95	02.06.95
abril/95	02.06.95
maio/95	28.06.95
junho/95	09.08.95
julho/95	26.09.95
agosto/95	23.10.95
setembro/95	15.12.95
outubro/95	22.12.95
novembro/95	22.12.95
dezembro/95	19.01.96
janeiro/96	16.02.96
fevereiro/96	24.04.96
março/96	29.05.96
abril/96	08.07.96
maio/96	06.08.96
junho/96	03.09.96

Assim, na forma do art. 355 do CPC, requer a V.Ex^a. se digne determinar que a Reclamada apresente todos os holerites de pagamento da Reclamante, para apuração das datas do efetivo pagamento dos salários da mesma, o que provará os atrasos dos pagamentos mensais, como também o não cumprimento do reajuste estabelecido no Dissídio Coletivo.

III - MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT

Só após a homologação da rescisão do contrato de trabalho da Reclamante, é que a Reclamada veio quitar os salários referentes aos meses de abril, maio e junho/96, estes últimos inclusive mais de dois meses após a rescisão, uma vez que o mês de maio foi pago em 06.08.96 e junho em 03.09.96.

IV - DIFERENÇA DA MULTA DE 40%(abr/mai/jun/96).

A Reclamada ao fazer a quitação dos meses de abril, maio e junho de 1.996, o fez posteriormente à rescisão contratual, não fazendo incidir a multa de 40% do FGTS correspondente a esses meses, o que agora deverá pagar acrescido de juros e correção monetária.

O REQUERIMENTO

- 1 - Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5% a partir de maio/95 até a rescisão contratual.
- 2 - Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados.
- 3 - Pagamento dos 40% do FGTS incidentes nos salários dos meses abril, maio e junho/96.
- 4 - Multa do artigo 477 da CLT.
- 5 - Pagamento das verbas incontroversas na audiência inaugural, ou multa do artigo 467 da CLT, após a mesma, caso não satisfeito o pagamento.
- 6 - Juros e correção monetária de lei.

Assim, é a presente para requerer a Vossa Excelência, seja a Reclamada notificada na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada e, querendo, oferecer defesa, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo ao final, ser a presente Reclamação julgada procedente e condenada a Reclamada no pedido, bem como nas custas e demais cominações legais.

Requer outrossim, o pagamento das verbas salariais incontroversas na audiência inaugural, sob pena de paga-las em dobro após a mesma.

Requer os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a Reclamante está desempregada e não pode arcar com despesas judiciais sem prejuízo para seu sustento e de sua família.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, e oitiva de testemunhas que *oportune tempore* serão arroladas e dando à causa para fixar alçada o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 28 de outubro de 1.996


VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
OAB/MT N° 1.658

7685/97-S
1884/96-12

Procuração "Ad-Judicia"

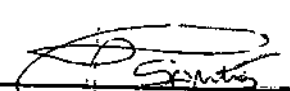
08
D

REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG nº 208.624 SSP/MT, CPF nº 230.104.281-20 e CTPS nº 36.090 série 398-A, residente nesta Capital, com domicílio à Rua Al. Pedro Alvares Cabral, nº 165, Bairro Jardim Cuiabá.

pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) Sr.(s) Dr.(s) VERA LUCIA ALVES PEREIRA, brasileira, divorciada, OAB/MT nº 1.658, com endereço profissional à Rua Villa Maria, nº 56, Centro, nesta Capital.

a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o fôro em geral, com a cláusula "ad-judicia" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acôrdo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, e especialmente para interpor Reclamação Trabalhista em desfavor de CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá, 30 de julho de 1.996


REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.875

(RECLAMADO)

27/11/

PROCESSO Nº: **1.884/96.**RECLAMANTE **REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**RECLAMADO **CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO**

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
 Desp. de fls. 18. Vistos, etc. Retire-se o feito de pauta e inclua-se na pauta de iniciais do dia 17/12/96, às 13:40 horas. Intimem-se as partes, com as cautelas de praxe.

CERTIFICO que o presente expediente
 foi encaminhado ao destinatário via
 postal em 27.11.96

Diretor de Secretaria

Carlos dos S. Cunha
 Assinatura

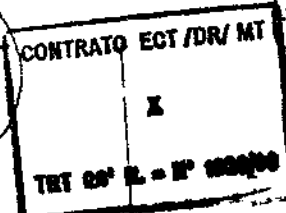
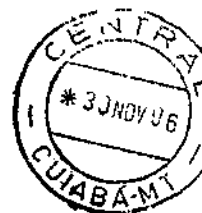
RECEBI

02.12.96
Maíra

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
 CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-BLOCO DA FEM
 CPA

CUIABÁ - MT





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.884/96

Aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 1996, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta Drª. ROSELI DARAIA M. XOCAIRA. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.884/96 entre as partes:

RECLAMANTE: REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
RECLAMADO: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Às 13:56 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MMª. Juíza Substituta, apregoadas as partes: presente a reclamante, assistida pela DRª. VERA LUCIA ALVES PEREIRA, OAB/MT Nº 1.658. Presente a reclamada pela preposta ODETE PINHEIRO DA SILVA, assistida pelo DR. EDEGAR DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA, OAB/MT Nº 2.729, que deverá juntar carta de preposição e procuração em cinco dias.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais se dão vistas à reclamante, por dez dias, a partir do dia 15.01.97.

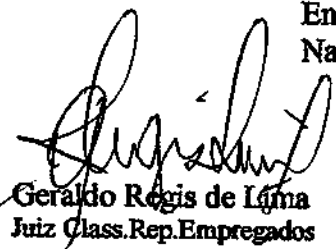
Concede-se à reclamada o prazo de cinco dias para trazer aos autos prova documental relativa à coisa julgada mencionada na defesa.

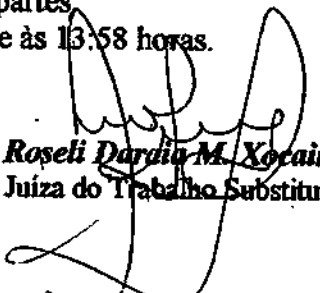
Para prosseguimento adia-se para o dia 13.03.97, às 15:00 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas, em tempo hábil, tudo no prazo do art. 407/CPC.

Cientes as partes.

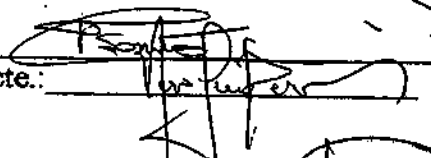
Encerrou-se às 13:58 horas.

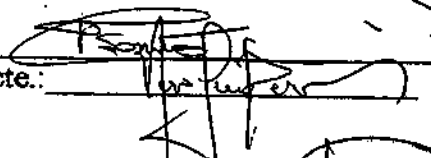
Nada mais.

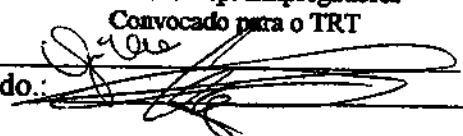

Geraldo Regis de Lima
Juiz Class.Rep. Empregados

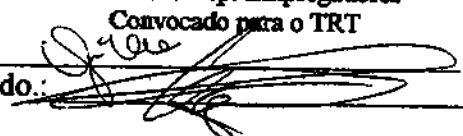

Roseli Dardim M. Xocaira
Juíza do Trabalho Substituta

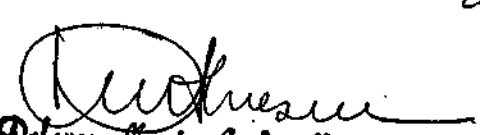

Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores
Convocado para o TRT

Recte.: 

Adv. Recte.: 

Recldo.: 

Adv. Recldo.: 


Delores Maria A. de Moura
Auxiliar Judiciária

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.884/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador,
inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS.

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que notoriamente “atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..”

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado sempre atempadamente aqueles pagamentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Ora, afirmar pura e simplesmente que notoriamente vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar notoriedade. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, pois as informações insólitas em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como

há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão julgante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O *notório* atraso no pagamento dos salários, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligi-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de "1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 067/95, através da qual pleiteou diversas verbas da presente Reclamatória, tais como **juros e correção monetária por salários pagos em atraso**, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DO EFETIVO E INTEGRAL PAGAMENTO DOS VALORES DA MULTA DE 40% DO FGTS (ABR/MAI e JUN/96)

Conforme se vê do extrato analítico fornecido pelo órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, os valores relativos à multa de 40% sobre aquela obrigação pela dispensa imotivada, foi devidamente recolhido à Conta Vinculada da Reclamante tendo por base os salários dos meses de abril e maio de 1.996. O valor a que fazia jus a Reclamante a esse título relativamente ao mês de junho, foi lançado no próprio Termo de Rescisão, como se vê do campo nº 49 que figura daquele documento.

À toda prova, pois, se mostra improcedente esse pleito, devendo assim ser julgado.

2 - DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RELAÇÃO À MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

A Reclamante postula seja-lhe paga a importância relativa à multa pelo alegado atraso no pagamento das verbas rescisórias referentes aos salários de abril, maio e junho de 1.996.

Não se-lhe deferirá tal pleito, porquanto atempadamente lhe tenham sido realmente pagos os valores rescisórios, aqueles mesmos constantes do respectivo Termo de Rescisão, por ela subscrito e devidamente homologado pelo Sindicato pertinente, **sem qualquer ressalva** nesse particular. (doc.).

Ora, o invocado artigo 477 do Diploma Consolidado diz, textualmente, verbis:

“Artigo 477

1º Omissis

6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.

Tendo sido a Reclamante previamente dispensada em 30 de junho, foi a sua rescisão contratual homologada pelo Sindicato respectivo em 28 de junho, até anteriormente mesmo ao efetivo término do seu contrato de trabalho.

Assim, inidôveis as cominações previstas naquele dispositivo, devendo, por isso, ser essa postulação julgada improcedente.

3 - DA PRESCRIÇÃO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de agosto a novembro de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentes ao período até novembro de 1.991.

4 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de juros, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

5- QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Diossídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela “Certidão” que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras,

assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

6- SALÁRIOS - DO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.994, mês de junho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando efetivamente verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de junho/94, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então, devendo, por isso tal pleito ser julgado totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 17 de dezembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

escritura

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.884/96

20 JAN 17 23 55 002435

CUIABÁ-MT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vem à presença de Vossa Excelência,
em cumprimento ao que restou determinado em ata de audiência de fls., trazer
à colação a Carta de Preposição outorgada à preposta Odete Pinheiro da Silva,
bem como procuração ao Dr. Edegard do Espírito Santo Oliveira, advogado
inscrito na OAB/MT 2.729.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de janeiro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000702 (ADVOGADO DO RECLAMADO)

28/01/97

PROCESSO Nº: 1.884/96.

RECLAMANTE REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Els. 112. Vista ao reclamado.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 29/01/97

Diretor de Secretaria

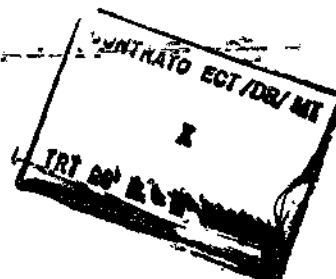
Carla Carlos dos S. Faria
Assistente

RECEBI

31.01.97

Marlene

Responsável Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

227

Ex pte
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉGIA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 1.884/96

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - **Em liquidação**, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Os documentos trazidos à colação pela Reclamante absolutamente não se prestam ao fim probatório a que se destinam, porquanto se constituam em elementos de prova relativo a pessoa totalmente estranha à lide.

Chega mesmo a causar espécie a desfaçatez da Reclamante ao pretender “ingenuamente” emprestar à suma do seu pedido o robustecimento através de informações documentais que perfilham historiografia funcional que não a sua, que retratam circunstâncias contratuais que não lhe dizem respeito.

Nada dizem esses documentos acerca dos fatos controvertidos, nada provando por isso sobre os fatos alegados, devendo por consequência ser desentranhados dos autos e devolvidos ao subscritor do petitório que os fez inserir.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 07 fevereiro de 1.997



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.884/96

Aos 13 dias do mês de março do ano de 1997, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Presidente Dr. BENITO CAPARELLI. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.884/96 entre as partes:

RECLAMANTE: REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLV. DO EST.
DE MT - CODEMAT

Às 15:00 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: ausentes as partes.

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual.

Prejudicada a segunda proposta conciliatória.

Para julgamento adia-se para o dia 28.05.97, às 16:20 horas.

Encerrou-se às 15:03 horas.

Nada mais.

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep. Empregados

Benito Caparelli
Juiz do Trabalho Presidente

Paulo Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores

Recte.: _____

Adv. Recte.: _____

Recto.: _____

Adv. Recto.: _____

João Antônio Campolina de Oliveira
Secretaria

16/06

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 04.109

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

03/06/97

PROCESSO Nº: 1.884/96.

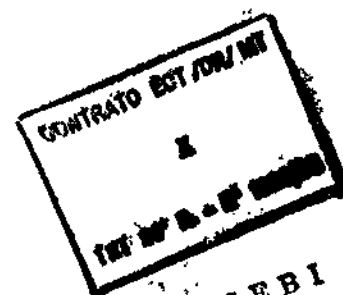
RECLAMANTE - REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.
fls. 122/126.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 03/06/97

Diretor de Secretaria

Assessoria
Assistente



RECEBI

Responsável - Processo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

ebm - ont



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

1

122
mp

Aos 28 dias do mês de maio do ano de 1.997, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente - Dr. BENITO CAPARELLI e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao:

Proc. nº 1.884/96

Recte: REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

**Recda: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**

Às 16:20 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Juizes Classistas, a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I

Vistos, etc...

REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificada às fls. 02, postulou reclamação contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, alegando vinculação laboral, de responsabilidade desta, no período de 23 de junho de 1980 até 30 de junho de 1996, quando foi dispensada sem justa causa; que não recebeu suas verbas rescisórias corretamente; que foi seu último salário R\$ 808,54 por mês; que a reclamada não incorporou ao seus salários a correção salarial da última data-base de sua categoria, verificada em maio/95 até abril/96, no importe de 29,55%; reclama mora desde agosto 1991, relacionando data de vencimento e data de efetivo pagamento de seus salários, reclamando juros e correção monetária; pede a multa do art. 477/CLT; pede diferença da multa de 40% do FGTS; do que expôs, elenca seus pleitos de números "1" usque "6"; pede o benefício da assistência judiciária; atribuiu à sua causa o valor de R\$ 1.000,00; acostou ao seu pleito o documento de fls. 08/15;

Na audiência registrada pela ata de fls. 21, a reclamada apresentou sua defesa escrita, consubstanciada pelos documentos de fls. 22/30, onde argüi preliminar de indeferimento da inicial por ausência de prova; alega litispendência em relação ao reajuste salarial de 1995/1996, aduzindo que o sindicato de classe da



23
MP

reclamante aforou perante o E. TRT/23ª Região dissídio coletivo buscando haurimento dos reajustes salariais, os quais foram fixados pela Cláusula 5ª do referido DC, a partir de 1º de maio de 1996, contra a qual já interpôs recurso ordinário ao C. TST, verificando a litispendência de sua postulação; aduz exceção de coisa julgada em relação às iguais postulações verificadas neste processo, em reclamação requerida perante a E. 4ª JCI/Cuiabá, MT, processo 067/95; no mérito alega recolhimento correto do FGTS, o qual resultou de parcelamento realizado junto à Caixa Econômica Federal; argui prescrição parciária de direitos; que pagou de forma correta a multa de 40% sobre o seu saldo; que improcede o pedido de juros e correção monetária dos salários em atraso; contesta os pedidos de reajustes salariais de 29,55%, uma vez que concedeu reajuste salarial na ordem de 15% (quinze por cento) retroativo a 01 de novembro de 1994 a todos os seus servidores, o qual foi incorporado aos salários da reclamante; conclui por requerer a improcedência da reclamação; acostou à sua defesa os documentos de fls. 31/107;

Sobre a defesa e seus documentos, manifestou-se a reclamante às fls. 112/116, impugnando-os e sustentando seus pleitos exordiais, que colacionou os documentos de fls. 117/118, tendo deles se manifestado a reclamada às fls. 120;

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual conforme ata de fls. 121, tendo as partes se manifestado em razões finais, orais, via de seus doutos patronos.

Prejudicada a segunda tentativa conciliatória;

Designada data de julgamento.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA PRESCRIÇÃO

A requerimento da reclamada, fixa-se o termo prescricional deste dissídio em 05 (cinco) de novembro de 1991, ou seja, no quinquênio imediatamente anterior ao protocolo da reclamação neste foro, que se deu em 05 de novembro de 1996, em obediência ao preceituado no art. 7º, XXIX, Letra "a" da Magna Carta Constitucional de 1988, declarando-se prescritas e de nenhum efeito jurídico-legal toda e qualquer postulação anterior à referida data-limite, supra fixada;

2 - DA LITISPENDÊNCIA

Argui a reclamada a litispendência desta reclamação com o Dissídio Coletivo suscitado pela entidade de representação classista da reclamante, ou seja, o seu SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, que aduz estar em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que acolheu parcialmente o



124
M

pedido de reajuste salarial para o período de 95/96, com base no deferimento da reposição integral das perdas salariais verificadas no período de 01/03/95 a 30/04/96, fazendo-se acostar ao processo, inclusive, a certidão de seu julgamento, como noticiam os documentos de fls. 13/15.

A justificativa maior alegada pela reclamada, para embasar seu pleito de litispendência, é a de que tal decisão deferindo reajustes salariais a partir de 01 (primeiro) de maio de 1995 a vigorar até 30 (trinta) de abril de 1996, é a de que interpôs recurso ordinário desta decisão, encontrando-se tal sentença normativa ainda *sub-judice*, pois carece de nova decisão pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, esta afirmativa não é legítima e nem verdadeira, uma vez que, segundo a regra do art. 872, da Consolidação das Leis do Trabalho, as decisões de caráter pecuniário em dissídio coletivo não carecem de seu trânsito em julgado, podendo ser desde logo acionadas a sua cobrança, pela via judicial.

Assim, rejeita-se a presente prejudicial de mérito, com base em tal argumento;

3 - DA COISA JULGADA.

Assevera a reclamada que os pleitos relativos às moras salariais, por pagamentos em atraso e as diferenças de eventuais depósitos do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, quer por ausência de recolhimento ou diferença deste, já foi objeto de sentença proferida pela MM. 4ª JCJ/Cuiabá, MT, fazendo-se acostar a este processo os documentos de fls. 58/71, ou sejam, a notificação do processo nº0067/95, respectiva petição inicial onde se destaca o nome da reclamante (fls. 60) cópia da ata da audiência inaugural deste dissídio e a v. sentença colegiada de instância original, acolhendo as postulações relativas a “**Dos Reajustes Salariais Não Pagos Pela Reclamada; Do recolhimento do FGTS**” e “**Do Pagamento de Juros e Correção Monetária**”.

Verifica-se deste *decisum*, que estas postulações foram decididas, sendo a relativa ao recolhimento do FGTS acolhida, *in totum*, e a última delas, ou seja, a relativa à mora no pagamento dos salários mensais, julgada extinta e sem conhecimento de mérito.

Desta forma, acolhe-se, parcialmente, o pedido de litispendência, sendo **totalmente** em relação ao pleito de diferença do FGTS, uma vez que tal eventualidade será apurada na referida reclamação 0067/95, que tem seu curso na MM. 4ª JCJ/Cuiabá, enquanto que, em relação à **segunda** reivindicação a mesma não é de ser acolhida, posto que não houve o seu julgamento material e, sim, apenas formal.

Prejudicial de mérito que se acolhe, parcialmente;

4 - DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.



125
MP

Postulação que se acolhe, à instância de que a própria reclamada não negou o deferimento do reajuste salarial de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento), outorgado pelo Dissídio Coletivo DC - 1295/95, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, como noticiam os documentos de fls. 13/15, que confessadamente a empregadora afirma não tê-lo repassado à reclamante-autora, a partir de 1º de maio de 1995, posto que afirma ter recorrido desta decisão.

Assim, com base no artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho, é de se declarar como devida e imediatamente exigida esta alteração majoritária nos salários da obreira-vindicante, a qual, inclusive, deverá formar seu conjunto remuneratório para quitação das suas verbas rescisórias o que, efetivamente, não se verificou.

Defere-se, pois, o pedido de diferenças de verbas rescisórias em relação ao percentual de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento), de reajuste salarial, devido à reclamante desde 1º de maio de 1995, e não lhe repassado, que modificarão os valores indenizatórios, a título de Aviso-Prévio; Férias + 1/3 e 13º Salário proporcionais e FGTS + 40% (quarenta por cento), e apurados por simples cálculo aritmético.

Pleito que se acolhe, parcialmente;

5 - DAS MORAS SALARIAIS

Postulação que se defere apenas a partir de 05 (cinco) de novembro de 1991 até final contrato de trabalho, tal como reivindicado às fls. 04, devendo-se apurar juros e correção monetária em favor da reclamante, desde a data em que se tornaram devidas mencionadas prestações continuadas até a data de efetivo pagamento, tal como ali relacionadas, sendo certo que, tais valores não integrarão o conjunto remuneratório da autora-vindicante, por se tratar apenas e tão somente de *mora debitoris*.

Os eventuais valores pagos a este mesmo título pela empregadora-reclamada serão compensados legalmente, por força do art. 767/CLT, a fim de que, também, não constitua enriquecimento ilícito em favor da reclamante.

Pedido que se acolhe, parcialmente;

6 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Diferença que se defere, no importe de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento), relativamente ao direito já reconhecido à reclamante, referentemente ao reajuste salarial a partir de 1º de maio de 1995, deferido pelo DC 1295/95 (fls. 98) concedido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e apuradas até final contrato de trabalho, por simples cálculo aritmético;



926
MC

7 - DIFERENÇA DOS 40% DO FGTS.

Postulação que se acolhe, relativamente à diferença dos 40% (quarenta por cento) do FGTS nos meses de abril, maio e junho de 1996, posto que não comprovados pela reclamada respectivas quitações;

8 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Defere-se, como postulada, com espeque legal na legislação em que se embasa o pedido;

9 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Não emergindo dos autos as excludentes do art. 14 da Lei 5584/70 c/c Enunciados das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, indefere-se a sua postulação;

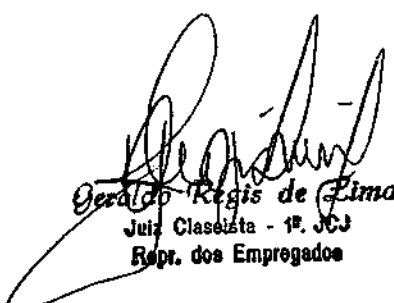
III - DISPOSITIVO

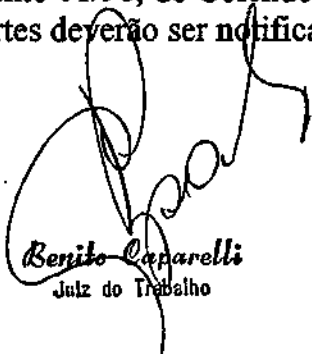
Ante o exposto, decide a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE**, a reclamação postulada por **REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS** contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, condenando a reclamada a pagar à reclamante, tão logo transite em julgado esta decisão e após a homologação de seus cálculos, os direitos reconhecidos e declarados nos itens "4" (quatro), "5" (cinco), "6" (seis) e "7" (sete) da fundamentação e nos seus termos, a qual faz parte integrante deste *decisum*, condenando-a, ainda, no pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) valor que se atribui à condenação.

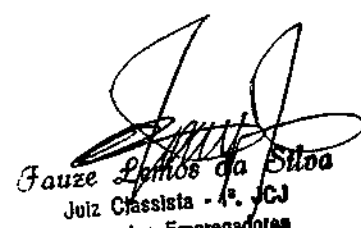
Juros e correção monetária *ex vi legis*.

Incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas da condenação, na forma do Provimento 01/96, do Colendo TST.

Desta decisão as partes deverão ser notificadas;


Gerald Régis de Lima
Juiz Classista - 1ª. JCJ
Repr. dos Empregados


Benito Caparelli
Juiz do Trabalho


Fauze Leites da Silva
Juiz Classista - 1ª. JCJ
Repr. dos Empregadores


José Antonio Camargo de Oliveira
Diretor de Secretaria

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EGRÉGIA
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.884/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT.

16 JUN 17 5 56 030891

J. C. J. DE CUIABÁ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, nos termos do que prescreve o artigo 535 e incisos da nossa Lei Instrumental Civil, suplementarmente invocada, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constituiu-se também móvel da presente Reclamação Trabalhista reajustes salariais por conta do que ficou estipulado em sede de Dissídio Coletivo movido em desfavor da Reclamada pelo Sindicato representativo da categoria a que o Reclamante pertence, feito que recebeu decisão conforme foi demonstrado pelo conjunto probatório coligido.

Nos termos do que ficou decidido pelo venerando Acórdão do E. TRT da 23ª Região e em que o pleito pertinente se fundamenta, do percentual de reajuste deferido, 29% (vinte e nove por cento) pleiteados, deduzir-se-ia "os percentuais comprovadamente pagos a tal título".

No bojo dos autos do Dissídio Coletivo em que referido aresto foi prolatado, provou a sociedade a Reclamada haver concedido espontaneamente aos seus servidores, o reajuste composto de 15% (quinze por cento) das perdas

salariais correspondentes ao mesmo período, provas que foram fielmente reproduzidas nos presentes autos.

A respeitável sentença Embargada, embora tenha citado essa circunstância na sua parte relatorial, omitiu-se tanto na sua fundamentação quanto na sua parte dispositiva a respeito da obrigatoriedade da observância da dedução do que havia sido espontaneamente concedido a Reclamada aos seus servidores pertinentemente aos reajustes salariais, para estabelecer harmonia com o vernerando Acórdão prolatado no referido Dissídio Coletivo.

Assim, a prevalecer as disposições contidas na respeitável setença Embargada, visivelmente se caracterizaria o enriquecimento sem causa do Reclamante, pela ocorrência da figura do *bis in idem*, uma vez que obrigatoriamente a correspondente liquidação sentencial atribuiria a este crédito que à toda prova já havia sido integralizado aos seus salários e pagos desde 1º de novembro de 1.994.

Dessarte, constatada irrefragavelmente a omissão sentencial sobre ponto de abordagem obrigatória integrante do mérito causae, interpõem-se os presentes Embargos de Declaração para requerer que, conhecidos e inteiramente providos seja suprida mencionada omissão para o efeito de ser determinada a compensação de todos os reajustes concedidos pela Reclamada *sponte sua* aos seus funcionários, na mais lúdima observância aos termos da sentença normativa que deu suporte ao pedido.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 16 de junho de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 05.702

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

13/08/97

PROCESSO Nº: 1.884/96.

RECLAMANTE REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fl. 132: Vistos, etc. Inclua-se na pauta de julgamento do dia 12/09/97, às 16:15 horas. I. as partes. Cda, 06.08.97. Eleonora Alves Lacerda Bonacordi - Juíza do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 14/08/97

H
Diretor de Secretaria

Maria Belen de Moraes
Assistente

RECEBI

15/08/97
Kolch

Responsável: Protocolo de tramitação

CONTRATO ECT/DR/MT

X

TRT 23ª R. - Nº 1028/96

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA



135
6

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT**

Aos 12 dias do mês de setembro do ano de 1.997, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente - Dr. BENITO CAPARELLI e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao:

Proc. nº 1.884/96

Ebgt: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

Ebgda: **REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**

Às 16:15 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Juizes Classistas, a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I

Vistos, etc...

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, qualificado na v. sentença proferida na reclamação que lhe move **REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, igualmente qualificada, postula os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ao fundamento de que houve omissão da v. decisão, posto que não determinado o abatimento do percentual de 15% (quinze por cento), que declarou já ter antecipado em relação ao reajuste de 29% (vinte e nove por cento), concedido pelo E. TRT/23ª Região, requerendo respectivo pronunciamento e a indispensável compensação;

Malgrado notificada, a embargada não se manifestou, conforme certidão de fls. 132.

Designada data de julgamento, com geral ciência.

Este é o relatório.

[Assinaturas manuscritas]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Proc. Nº 1.884/96 - fl. 02

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A embargante teve ciência da r. decisão embargada na forma do documento de fls. 128, ou seja, em 09/06/97 (segunda-feira).

Embargos aviados e protocolados em 16 de junho de 1997 (segunda-feira), conforme carimbo apostado no frontispício da petição de fls. 129, dentro, portanto, do quinquídio legal de que trata o art. 535, do Código de Processo Civil, por isto que recebidos e apreciados.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Efetivamente, ao se reportar sobre o referido reajuste de 29,55%, a reclamada no item "5 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL", assegurou já ter repassado o percentual de 15% (quinze por cento), por conta de tal reajuste, que se fez através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1994.

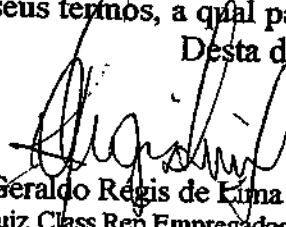
A impugnação da reclamante é silente quanto a tal afirmação.

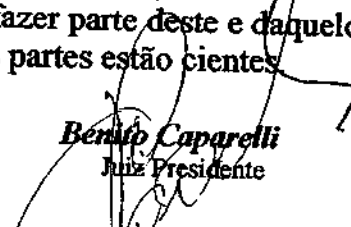
Desta forma, acolhem-se os respectivos embargos, para constar deste e daquele outro julgado, que deverá ser compensado o percentual de 15% (quinze por cento), sobre os reajustes supra referidos, desde que devidamente comprovados através de documentos chancelados pelo reclamante ou recolhidos em sua conta-bancária;

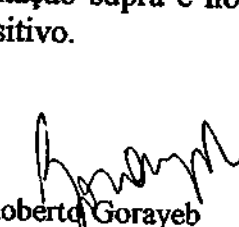
IV - DISPOSITIVO

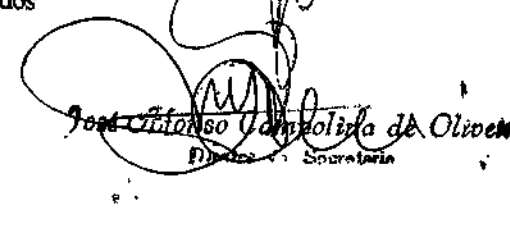
Ante o exposto, decide a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, por unanimidade, **ACOLHER**, os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, na reclamação que lhe move **REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, com efeito modificativo do v. julgado embargado, para constar daquela decisão monocrática, a permissão da compensação do percentual de 15% (quinze por cento), na forma da fundamentação supra e nos seus termos, a qual passará a fazer parte deste e daquele outro dispositivo.

Desta decisão as partes estão cientes


Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados


Benito Caparelli
Juiz Presidente


Roberto Gorayeb
Juiz Class.Rep. Empregadores


José Afonso Viana de Oliveira
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 7685/97

De ordem, determina-se a intimação do reclamante para que apresente cálculos de liquidação de sentença, de forma especificada e no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o art. 1º da Medida Provisória nº 1523-12, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, e art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária, se pertinentes.

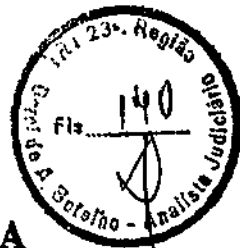
Cuiabá/MT, 07/10/97 (3ª feira)

Nádia Raquel
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Edital nº 100 SF

Expedido em 14/10/97.3-1

Silviana Almeida Coutinho
Auxiliar Judiciário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTRO JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS.

IN PROCESSO Nº 7.685/97

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(Lei 8.952/94)

(Handwritten signature)
Darcy de Almeida Botelho
Analista Judiciário

REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, em Reclamatória Trabalhista que move contra CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, em curso por esta digna Secretaria, atendendo a determinação de Vossa Excelência, vem respeitosamente, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, devidamente elaborados pela Contadora Angelita Sena de Amorim Reichenbach, conforme fls. em anexo.

Temos em que,
Pede Deferimento.

Cuiaba, 13 de novembro de 1.997

(Handwritten signature)
VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
OAB/MT Nº 1.658



Proc. 1884/97 - 5ª JCJ-CBA/MT

Reclamante: Regina Conceição dos Santos

Reclamado: Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Cálculo conforme a página: 135 a 136 do processo em epígrafe.**DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS**

DATA	SALÁRIO PAGO R\$	PERC 14,58%	SALÁRIO DEVIDO	DIFERENÇAS A PAGAR - R\$	FATOR DE ATUALIZ.	DIF. VALOR ATUALIZ. R\$
mai/95	1.671,18	243,16	1.914,34	243,16	1,34578222	327,24
jun/95	1.747,31	254,23	2.001,54	254,23	1,30802859	332,54
jul/95	1.747,31	254,23	2.001,54	254,23	1,27004781	322,89
ago/95	1.747,31	254,23	2.001,54	254,23	1,23780907	314,69
set/95	1.747,31	254,23	2.001,54	254,23	1,21426091	308,71
out/95	1.747,31	254,23	2.001,54	254,23	1,19450382	303,68
nov/95	1.747,31	254,23	2.001,54	254,23	1,17756223	299,38
dez/95	1.747,31	254,23	2.001,54	254,23	1,16199154	295,42
13º Sal.	1.747,31	254,23	2.001,54	254,23	1,16199154	295,42
Férias	1.747,31	254,23	2.001,54	254,23	1,16199154	295,42
jan/96	1.747,31	254,23	2.001,54	254,23	1,14761650	291,76
fev/96	1.747,31	254,23	2.001,54	254,23	1,13667599	288,98
mar/96	1.747,31	254,23	2.001,54	254,23	1,12749927	286,65
abr/96	1.747,31	254,23	2.001,54	254,23	1,12010990	284,77
mai/96	1.747,31	254,23	2.001,54	254,23	1,11355330	283,10
TOTAL	26.133,52	3.802,43	29.935,95	3.802,43		4.530,64

asar



CAÍCULO DO FGTS SOBRE DIFERENÇAS SALARIAIS

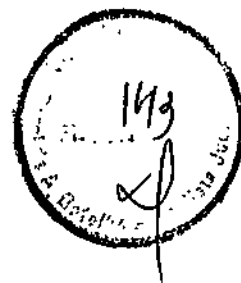
DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Base de Cálculo 4.530,64	
Percentual de Incidência 8%	362,45
Sub Total	362,45

CAÍCULO DE JUROS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Base de Cálculo 3.802,43	
Juros de Mora 12% (1% a.m.)	456,29
Sub Total	456,29

Total geral das diferenças salariais ----->	5.349,39
---	----------

Asa Reichenbach
Audi - Juris - Auditoria e Assessoria Ltda.
CRC-MT 122 - CGC: 24.766.065/0001-00



REFLEXOS LEGAIS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
MÉDIA PARA REFLEXO: 1.747,41	
13º Salário 05/12 avos	728,05
Férias + 1/3	970,73
Sub Total	1.698,78

CÁLCULO DO FGTS SOBRE REFLEXOS LEGAIS

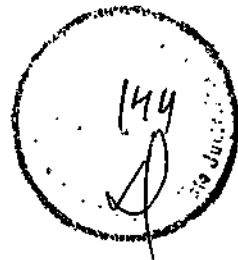
DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
BASE DE CÁLCULO: 1.698,78	
Percentual de Incidência: 8%	135,90
Sub Total	135,90

CÁLCULO DE JUROS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Base de Cálculo 1.698,78	
Juros de Mora 12% (1% a.m.)	203,85
Sub Total	203,85

Total geral dos Reflexos Legais -----> 2.038,54

Assessoria
 Audi - Juris - Auditoria e Assessoria Ltda.
 CRC-MT 122 - CGC: 24.766.065/0001-00



REFLEXOS LEGAIS DAS VERBAS RESCISÓRIA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Aviso Prévio	254,23
13º Salário 07/12 avos	148,30
Férias 95/96 + 1/3	338,90
Licença Prêmia (254,23 * 5,48)	1.393,80
Sub Total	2.135,23

CÁLCULO DO FGTS SOBRE REFLEXOS VERBAS RESCISÓRIA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
BASE DE CÁLCULO: 2.135,23	
Percentual de Incidência: 8%	170,82
Sub Total	170,82

CÁLCULO DE JUROS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Base de Cálculo 2.135,23	
Juros de Mora 12% (1% a.m.)	256,23
Sub Total	256,23

Total geral dos Reflexos Verbas Rescisórias -----> **2.562,28**

Ass. Kleber
Audi - Juris - Auditoria e Assessoria Ltda.
CRC-MT 122 - CGC: 24.766.065/0001-00

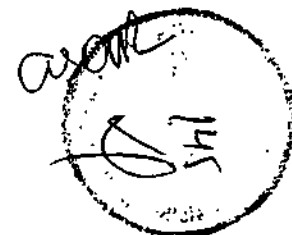
Proc. 1884/97 - 5ª JCJ-CBA/MT

Reclamante: Regina Conceição dos Santos

Reclamado: Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Cálculo conforme a página: 135 a 136 do processo em epígrafe.**SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO**

MES/ANO	DATA PAGO	QD DIAS ATRASO	VALOR LIQ PAGO	JUROS 1% a m	DIFERENÇAS A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
nov/91	09/01/92	34	277.985,80	1,13	3.150,51	0,00242909	7,65
dez/91	02/04/92	87	718.010,25	11,60	83.289,19	0,00189152	157,54
jan/92	21/02/92	16	402.102,06	0,53	2.144,54	0,00150743	3,23
fev/92	19/03/92	14	625.718,20	0,47	2.920,02	0,00120009	3,50
mar/92	15/04/92	10	578.717,20	0,33	1.929,06	0,00096571	1,86
abr/92	15/05/92	10	580.369,20	0,33	1.934,56	0,00079758	1,54
mai/92	18/06/92	13	3.007.426,04	0,43	13.032,18	0,00066570	8,68
jun/92	16/07/92	11	623.651,60	0,37	2.286,72	0,00054994	1,26
jul/92	18/08/92	13	2.758.923,70	0,43	11.955,34	0,00044461	5,32
ago/92	16/09/92	11	3.026.920,56	0,37	11.098,71	0,00036083	4,00
set/92	21/10/92	16	4.485.070,95	0,53	23.920,38	0,00028779	6,88
out/92	17/11/92	12	4.468.355,95	0,40	17.873,42	0,00023010	4,11
nov/92	16/12/92	11	5.565.640,83	0,37	20.407,35	0,00018663	3,81
dez/92	10/01/93	5	6.030.037,59	0,17	10.050,06	0,00015057	1,51
jan/93	16/02/93	11	10.543.590,00	0,37	38.659,83	0,00011878	4,59
fev/93	15/03/93	10	12.433.960,00	0,33	41.446,53	0,00009397	3,89
mar/93	19/04/93	14	18.685.270,00	0,47	87.197,93	0,00007469	6,51
abr/93	17/05/93	12	17.969.480,00	0,40	71.877,92	0,00005825	4,19
mai/93	18/06/93	13	255.531,61	0,43	1.107,30	0,00004527	0,05
jun/93	19/07/93	14	362.184,44	0,47	1.690,19	0,00003480	0,06
jul/93	16/08/93	11	466.503,35	0,37	1.710,51	0,00002669	0,05



MES/ANO	DATA PAGO	QD DIAS ATRASO	VALOR LIC PAGO	JUROS (% a.m)	DIFERENÇAS A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
ago/93	20/09/93	15	51.029,78	0,50	255,15	0,02001280	5,11
set/93	19/10/93	14	102.835,22	0,47	479,90	0,01486614	7,13
out/93	18/11/93	13	119.003,14	0,43	515,68	0,01088855	5,62
nov/93	23/12/93	18	492.790,72	0,60	2.958,74	0,00799688	23,64
dez/93	18/01/94	13	109.603,44	0,43	474,95	0,00584567	2,78
jan/94	21/02/94	16	350.809,28	0,53	1.870,98	0,00413297	7,73
fev/94	21/03/94	16	428.096,88	0,53	2.283,18	0,00295508	6,75
mar/94	25/04/94	20	683.002,37	0,67	4.553,35	0,00208324	9,49
abr/94	16/05/94	11	1.016.054,69	0,37	3.725,53	0,00142717	5,32
mai/94	13/06/94	8	1.287.703,33	0,27	3.433,88	0,00097458	3,35
jun/94	14/07/94	9	973,22	0,30	2,92	1,82481264	5,33
jul/94	15/08/94	10	664,06	0,33	2,21	1,73748405	3,85
ago/94	14/09/94	9	787,40	0,30	2,36	1,70122749	4,02
set/94	17/10/94	12	1.062,96	0,40	4,25	1,66072085	7,06
out/94	21/11/94	16	1.080,19	0,53	5,76	1,61934497	9,33
nov/94	25/01/95	50	3.963,07	3,33	132,10	1,57338635	207,85
dez/94	23/02/95	18	1.073,29	0,60	6,44	1,52944390	9,85
jan/95	22/02/95	17	1.264,92	0,57	7,17	1,49796712	10,74
fev/95	09/05/95	94	1.294,88	12,53	162,29	1,47071333	238,68
mar/95	02/06/95	87	1.000,00	8,70	87,00	1,43765025	125,08
abr/95	02/06/95	57	985,60	3,80	37,45	1,38948111	52,04
mai/95	28/06/95	23	1.194,32	0,77	9,16	1,34578222	12,32
jun/95	09/08/95	34	1.287,72	2,27	29,19	1,30802859	38,18
jul/95	28/09/95	51	1.311,85	3,40	44,60	1,27004781	56,65
ago/95	23/10/95	48	1.251,46	3,20	40,05	1,23780907	49,57
set/95	15/12/95	70	1.255,35	7,00	87,87	1,21426091	106,70



MES/ANO	DATA PAGAR	DIAS ATRASADO	VALOR LÍQ. PAGO	JUROS 1% a.m.	DIFERENÇA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
nov/95	22/12/95	17	2.870,23	0,57	16,26	1,17756223	19,15
dez/95	19/01/96	14	2.817,93	0,47	13,15	1,18199154	15,28
jan/96	16/02/96	11	913,98	0,37	3,35	1,14781650	3,85
fev/96	24/04/96	49	1.369,51	3,27	44,74	1,13667599	50,85
mar/96	29/05/96	54	1.349,01	3,60	48,56	1,12749927	54,76
abr/96	08/07/96	63	1.369,51	6,30	86,28	1,12010990	96,64
mai/96	06/08/96	61	1.536,33	6,10	93,72	1,11355330	104,36
jun/96	03/09/96	58	1.572,91	3,87	60,82	1,10680291	67,31
SOMA							1.856,60

Cálculo de Juros

Base de Cálculo + DOBRA (CLT).....	3.313,20
Juros de Mora 1% (04 meses) - Ajuizamento 26/11/96.....	132,53
Sub Total	3.445,73

ASA Reichenthal
Audi - Juris - Auditoria e Assessoria Ltda.
CRC-MT 122 - CGC: 24.766.065/0001-00





RESUMO DOS CRÉDITOS DO RECLAMANTE

A) Diferenças Salariais.....	4.530,64
B) Reflexos Legais.....	1.698,78
C) Reflexos Verbas Rescisória.....	2.135,23
D) Juros dos salário pagos em atraso	3.445,73
Sub Total.....	11.810,38
INSS Reclamante.....	105,33
Juros Simples 1% a.m.....	916,37
Sub Total.....	12.621,42
IR a recolher conf. tabela.....	2.840,36
Sub Total.....	9.781,07
E) FGTS + 40% multa (verba rescisória).....	1.104,02
TOTAL GERAL.....	10.885,09

DEMONSTRAÇÃO CÁLCULO IMPOSTO DE RENDA

Base de Cálculo.....	12.621,42
Imposto de Renda (Bruto).....	3.155,36
Deduzir.....	315,00
TOTAL IR A RECOLHER.....	2.840,36

ASA Kiechulbach
Audi - Juris - Auditoria e Assessoria Ltda.
CRC-MT 122 - CGC: 24.766.065/0001-00

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 7.685/97

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** ofertados pela autora, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

1 - Ao proceder à apuração das diferenças salariais provindas da aplicação dos reajustes de 14,55%, a Autora tomou como valor de referência a quantia de R\$ 1.671,18, muito embora a ficha financeira do período, acostada às fls., 153, indique claramente que o salário no mês de maio de 1.995, mês do início da aplicação do citado reajuste, representava-se pelo montante de R\$ 1.193,70.

Desta forma, a conta de liquidação ofertada não traduz fidedignamente os termos sentenciais que se inspiraram na sentença normativa

que fundamentou o pedido inicial, que por sua vez foi clara ao deferir o reajuste perseguido com base exclusivamente no **salário base** do obreiro.

2 - A conta de liquidação não informa a data de validade dos cálculos, motivo pelo qual tornou-se impossível aferir se os juros de 12% correspondem à realidade. Tal percentual seria o correto para cálculos com validade para 05.11.97, o que não foi possível aferir-se.

3 - Por outro lado, os juros de mora são calculados duas vezes na rubrica "SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO". Como se vê em fls. 145/147, no referido quadro, a Autora incluiu o cálculo dos juros de mora na coluna denominada "JUROS 1% a.m.". Ao final dos cálculos de juros, tomou o resultado do somatório de todos os meses calculados e novamente calculou juros de mora a 1% ao mês, incidindo flagrantemente em *bis in idem*.

4 - Finalmente, não está correta a DOBRA que se vê calculada em fls. 147, no final dos cálculos de correção monetária por salários em atraso. A Autora toma o resultado das operações dessa rubrica, cujo montante resumiu-se em R\$ 1.656,60, e aplica a seu talante sobre ele determinada "DOBRA (CLT)", que jamais restou consignada na respeitável sentença liquidanda.

A manifesta transgressão aos termos liquidandos é mais uma falha a inquirar irremediavelmente a conta de liquidação ofertada pela Autora. A Reclamada apresenta em anexo os demonstrativos de cálculos que traduzem escorreitamente os termos sentenciais, aptos, portanto, a receber homologação dessa Egrégia Junta, o que desde já se requer.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 17 de dezembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

REAJUSTES SALARIAIS E COMPENSAÇÃO DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA		
REAJUSTE	COMPENSAÇÃO	DIFERENÇA
29,55%	15,00%	14,55%

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO REAJUSTE -14,55%

MES/ANO	SAL. ORIGINAL	ÍND. REAJUSTE	DIFERENÇA	ÍND. ATUALIZ.	VL. DEVIDO
MAI/95	1.193,70	14,55%	173,68	1,34578222	233,74
JUN/95	1.230,50	14,55%	179,04	1,30802859	234,19
JUL/95	1.230,50	14,55%	179,04	1,27004781	227,39
AGO/95	1.230,50	14,55%	179,04	1,23780907	221,61
SET/95	1.230,50	14,55%	179,04	1,21426091	217,40
OUT/95	1.230,50	14,55%	179,04	1,19440382	213,84
NOV/95	1.230,50	14,55%	179,04	1,17756223	210,83
DEZ/95	1.230,50	14,55%	179,04	1,16199154	208,04
JAN/96	1.230,50	14,55%	179,04	1,14761650	205,47
FEV/96	1.230,50	14,55%	179,04	1,13667599	203,51
MAR/96	1.230,50	14,55%	179,04	1,12749927	201,86
ABR/96	1.230,50	14,55%	179,04	1,12010990	200,54

TOTAL DESTES ITEM..... R\$ 2.578,42

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS ATRASADOS

MÊS/ANO	SAL. LÍQUIDO	DIAS ATRASO	DIFERENÇA	ÍND. DE ATUAL	VL. ATUAL
NOV/91(25 dias)	231.654,83	30	59.889,52	0,00242909	145,48
DEZ/91	718.010,25	31	175.978,66	0,00189152	332,87
JAN/92	402.102,06	11	43.462,23	0,00150743	65,52
FEV/92	625.718,20	09	49.297,64	0,00120009	59,16
MAR/92	578.717,20	05	17.542,43	0,00096571	16,94
ABR/92	580.369,20	05	26.944,69	0,00079758	21,49
MAI/92	3.007.426,04	08	138.929,39	0,00066571	92,49
JUN/92	623.651,60	06	23.501,99	0,00054994	12,92
JUL/92	2.758.923,70	08	169.730,62	0,00044461	75,46
AGO/92	3.026.920,56	06	133.160,92	0,00036083	48,05
SET/92	4.485.070,95	11	344.741,27	0,00028779	99,21
OUT/92	4.468.355,95	07	239.706,79	0,00023011	55,16
NOV/92	5.565.640,83	06	222.383,79	0,00018663	41,50
DEZ/92	6.030.037,59	00	0,00	0,00015057	0,00

JAN/93	10.543.590,00	06	557.929,81	0,00011878	66,27
FEV/93	12.433.960,00	05	377.939,55	0,00009397	35,51
MAR/93	18.685.270,00	09	1.510.613,67	0,00007469	112,83
ABR/93	17.969.480,00	07	1.111.887,55	0,00005825	64,77
MAI/93	255.531,61	08	16.896,74	0,00004527	0,76
JUN/93	362.184,44	09	21.196,74	0,00003481	0,74
JUL/93	466.503,35	06	23.885,31	0,00002669	0,64
AGO/93	51.029,78	10	4.207,52	0,02001281	84,20
SET/93	102.835,22	09	7.903,93	0,01486614	117,50
OUT/93	119.003,14	08	9.256,31	0,01088855	100,79
NOV/93	492.790,72	13	50.659,03	0,00799688	405,11
DEZ/93	109.603,44	08	11.459,36	0,00584567	66,99
JAN/94	350.809,28	11	39.597,07	0,00413297	163,65
FEV/94	428.096,88	11	55.279,62	0,00295508	163,36
MAR/94	683.002,37	15	147.920,16	0,00208324	308,15
ABR/94	1.016.054,69	06	82.554,79	0,00142717	117,82
MAI/94	1.287.703,33	03	28.074,03	0,00097458	27,36
JUN/94	973,22	04	15,80	1,82481264	28,83
JUL/94	664,06	05	8,17	1,73748405	14,20
AGO/94	787,40	04	9,17	1,70122749	15,60
SET/94	1.062,96	07	14,71	1,66072085	24,43
OUT/94	1.080,19	11	19,73	1,61934497	31,96
NOV/94	3.963,07	15	127,12	1,57338635	200,00
DEZ/94	1.073,29	43	46,59	1,52944391	71,25
JAN/95	1.264,92	41	32,11	1,49796712	48,09
FEV/95	1.294,88	60	72,78	1,47071333	107,03
MAR/95	1.000,00	53	46,69	1,43765025	67,12
ABR/95	985,60	23	12,90	1,38948111	17,92
MAI/95	1.194,32	18	15,86	1,34578222	21,34
JUN/95	1.287,72	30	17,44	1,30802859	22,82
JUL/95	1.311,85	47	36,04	1,27004781	45,77
AGO/95	1.251,46	43	28,76	1,23780907	35,60
SET/95	1.255,35	66	50,71	1,21426091	61,57
OUT/95	1.354,51	42	35,60	1,19440382	42,52
NOV/95	2.870,23	12	33,64	1,17756223	39,61
DEZ/95	2.817,93	9	57,34	1,16199154	66,62
JAN/96	913,98	6	9,14	1,14761650	10,49
FEV/96	1.369,51	43	18,59	1,13667599	21,13
MAR/96	1.349,01	49	15,63	1,12749927	17,62
ABR/96	1.369,51	60	12,60	1,12010990	14,11
MAI/96	1.536,33	56	14,46	1,11355330	16,10
JUN/96	1.572,91	33	10,94	1,10680291	12,11

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 3.956,59

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FÉRIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO 1/3</u>	<u>TOTAL DOS REFLEXOS</u>
2.578,42	214,87	71,62	286,49
TOTAL DESTE ITEM.....			R\$ 286,49

4 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13º SALÁRIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
2.578,42	214,87
TOTAL DESTE ITEM.....	RS 214,87

5 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - ATS

<u>MÊS ADMISSÃO</u>	<u>MÊS/ANO</u>	<u>PERCENTUAL</u>	<u>TOTAL REAJ. NO PERÍODO</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
JUNHO	JUN/95-DEZ/95	30%	1.767,04	530,11
""	JAN/96-JUN/96	32%	811,38	259,64
TOTAL DESTE ITEM.....				RS 789,75

6 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	2.578,42
ITEM 02	3.956,59
ITEM 03	286,49
ITEM 04	214,87
ITEM 05	<u>789,75</u>
TOTAL.....	R\$7.826,12
7.826,12	X 8,00% 626,09
TOTAL DESTE ITEM.....	RS 626,09

7 - REFLEXOS NA MULTA FGTS - 40%

<u>TOTAL DO FGTS</u>	<u>ÍND. MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
626,09	40,00%	250,44
TOTAL DESTE ITEM.....		RS 250,44

8 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS

329 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 05.....	7.826,12
TOTAL ITEM 06	626,09
TOTAL ITEM 07	<u>250,44</u>

TOTAL.....	8.702,65
------------	----------

8.702,65	X	329
	3000	

JUROS= 954,39

PRINCIPAL =	8.702,65
JUROS =	<u>954,39</u>

TOTAL =	9.657,04
---------	----------

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 9.657,04

9 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

TETO DOS DESCONTOS DO INSS PARA O EMPREGADO = 105,33

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 105,33

10 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	9.657,04
DESCONTOS - INSS	=	105,33

BASE DE CÁLCULO	=	9.551,71
-----------------	---	----------

ALÍQUOTA DO IRRF	=	25,00%
------------------	---	--------

VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO	=	2.387,93
------------------------	---	----------

PARCELA A DEDUZIR	=	315,00
-------------------	---	--------

VALOR A TRIBUTAR	=	2.072,93
------------------	---	----------

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 2.072,93

11 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	9.657,04
DESCONTOS INSS		105,33
DESCONTOS IRRF		2.072,93

TOTAL LÍQUIDO	=	7.478,78
---------------	---	----------

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (30.09.97) R\$ 7.478,78

PROCESSO Nº 7.685/97 - SIEX (SLEM)
RECLAMANTE REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
INDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO
DO MES DE OUTUBRO DE 1.997
VALIDADE DOS CÁLCULOS 30.09.97

AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

CÓPIA

PROCESSO SIEX nº 7.685/97

RECLAMANTE: REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

RECLAMADA: CODEMAT CIA DE DESENV DO EST DE MATO GROSSO

CIBELE MÁRCIA RODRIGUES MAMEDE, brasileira, casada, contadora, portadora do CPF nº 974.064.148-20, RG nº 12.535.973-SSPSP, CRC MT 003044/0.1, com escritório à Rua Antônio Maria, nº 452, Centro, Cuiabá-MT, CEP 78010-650, perita contadora nomeada no processo acima na folha de nº 164, vem mui respeitosamente a presença de V. Excia apresentar-Lhe Laudo Pericial, composto de 3(três) planilhas com uma página cada uma, e informar que a reclamada deve ao reclamante a quantia líquida já descontados os encargos no valor de R\$ 14.141,79(quatorze mil, cento e quarenta e hum reais e setenta e nove centavos).

E estimar meus honorários em R\$ 550,00(quinientos e cincoenta reais).

Sendo só para o momento, coloco-me a Vossa inteira disposição.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá-MT., 29 de Janeiro de 1.998

CIBELE MÁRCIA RODRIGUES MAMEDE
CRC MT 003044/0.1

PERITA CONTADORA

PROCESSO SIEX Nº 7.685/97
RECLAMANTE: REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
RECLAMADA: CODEMAT CIA DE DESENVOL DO EST DE MATO GROSSO
DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 05/11/96

DIFERENÇA DE REAJUSTE A BASE DE 14,55% A PARTIR DE 1º DE MAIO/95:

Mês/Ano	Base Cálculo	Perc. 14,55%	Ind. Atualiz	Dif. VI. Atual	FGTS 11,2%	INSS 27,8%
Mai/95	1.671,18	243,16	1,39336934	338,81	37,95	94,19
Jun/95	1.747,31	254,23	1,35428074	344,30	38,56	95,72
Jul/95	1.747,31	254,23	1,31495695	334,31	37,44	92,94
Ago/95	1.747,31	254,23	1,28157824	325,82	36,49	90,58
Set/95	1.747,31	254,23	1,25719741	319,62	35,80	88,85
Out/95	1.747,31	254,23	1,23674170	314,42	35,22	87,41
Nov/95	1.747,31	254,23	1,21920105	309,96	34,72	86,17
Dez/95	1.747,31	254,23	1,20307978	305,86	34,26	85,03
13º salário	1.747,31	254,23	1,20307978	305,86	34,26	85,03
Férias + 1/3	2.329,69	338,97	1,20307978	407,81	45,67	
Jan/96	1.747,31	254,23	1,18819643	302,08	33,83	83,98
Fev/96	1.747,31	254,23	1,17686907	299,20	33,51	83,18
Mar/96	1.747,31	254,23	1,16736786	296,78	33,24	82,51
Abr/96	1.747,31	254,23	1,15971721	294,84	33,02	81,97
13º sal 07/12	1.747,31	141,84	1,15971721	164,50	18,42	45,73
Fér+1/3 07/12	2.329,69	197,73	1,15971721	229,31	25,68	63,75
Aviso Prévio	1.747,31	254,23	1,15971721	294,84	33,02	
Lic Prêmio		1.393,80	1,15971721	1.616,41	181,04	449,36
Total				6.804,74	762,13	1.696,38

Obs: Para cálculo desta verba, utilizou-se da determinação da r.sentença item 4 da fundamentação.

CÁLCULO DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE SALÁRIO DOS MESES ABRIL, MAIO E JUNHO/96:

Mês/Ano	B. Cálculo	40% multa	Ind. Atualiz	VI. Atualizado
Abr/96	1.775,43	56,81	1,15971721	65,89
Mai/96	1.775,43	56,81	1,14593968	65,11
Jun/96	1.818,26	58,18	1,14593968	66,68
Total				197,67

PROCESSO SIEX Nº 7.685/97
RECLAMANTE: REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
RECLAMADA: CODEMAT CIA DE DESENVOL DO EST DE MATO GROSSO
DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 05/11/96

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO:

Mês/Ano	Vi. Pago	data pagto	Ind. Atualiz	Diferença	Ind. Atualiz	Vi. Atualiz
Nov/91	240.921,03	09/01/92	34,59%	83.334,58	0,00251358	209,47
Dez/91	984.074,96	02/04/92	75,24%	740.418,00	0,00195731	1.449,23
Jan/92	402.102,06	21/02/92	13,66%	54.927,14	0,00155986	85,68
Fev/92	625.718,20	19/03/92	11,33%	70.893,87	0,00124183	88,04
Mar/92	578.717,20	15/04/92	7,03%	40.664,53	0,00099930	40,64
Abr/92	580.369,20	15/05/92	6,60%	38.323,71	0,00082532	31,63
Mai/92	3.007.426,04	18/06/92	9,12%	274.327,38	0,00068886	188,97
Jun/92	623.651,60	16/07/92	8,80%	54.858,47	0,00056907	31,22
Jul/92	2.758.923,70	18/08/92	10,06%	277.602,90	0,00046008	127,72
Ago/92	3.026.920,56	16/09/92	9,31%	281.685,23	0,00037338	105,18
Set/92	4.485.070,95	21/10/92	13,37%	599.683,89	0,00029780	178,59
Out/92	4.468.355,95	17/11/92	9,32%	416.272,04	0,00023811	99,12
Nov/92	5.565.640,83	16/12/92	8,78%	488.756,03	0,00019313	94,39
Dez/92	12.448.578,94	10/01/93	4,46%	555.206,62	0,00015581	86,51
Jan/93	10.543.590,00	16/02/93	9,68%	1.020.619,51	0,00012292	125,45
Fev/93	12.433.960,00	15/03/93	9,60%	1.194.074,63	0,00009725	116,12
Mar/93	18.685.270,00	19/04/93	13,17%	2.460.725,49	0,00007730	190,21
Abr/93	17.969.480,00	17/05/93	11,47%	2.061.458,75	0,00006029	124,29
Mai/93	25.553.161,00	18/06/93	13,03%	3.330.769,36	0,00004685	156,05
Jun/93	36.218.444,00	19/07/93	12,15%	4.399.816,58	0,00003602	158,48
Jul/93	46.650.335,00	16/08/93	12,22%	5.702.847,95	0,00002763	157,57
Ago/93	51.029,78	20/09/93	17,31%	8.833,25	0,02072052	183,03
Set/93	102.835,22	19/10/93	17,05%	17.530,66	0,01539186	269,83
Out/93	119.003,14	18/11/93	15,67%	18.647,00	0,01127361	210,22
Nov/93	492.790,72	23/12/93	22,08%	108.808,19	0,00827968	900,90
Dez/93	109.603,44	18/01/94	20,72%	22.709,83	0,00605240	137,45
Jan/94	350.809,28	21/02/94	21,26%	74.577,38	0,00427913	319,13
Fev/94	428.096,88	21/03/94	22,32%	95.551,22	0,00305958	292,35
Mar/94	683.002,37	25/04/94	30,65%	209.317,46	0,00215691	451,48
Abr/94	1.016.054,69	16/05/94	17,03%	173.013,79	0,00147764	255,65
Mai/94	1.287.703,33	13/06/94	12,47%	160.636,70	0,00100904	162,09
Jun/94	973,22	14/07/94	1,51%	14,67	1,88933840	27,72
Jul/94	664,06	15/08/94	0,71%	4,72	1,79892185	8,49
Ago/94	787,40	14/09/94	0,73%	5,76	1,73168325	9,98
Set/94	1.062,96	17/10/94	1,02%	10,86	1,71944428	18,68
Out/94	1.080,19	21/11/94	1,07%	11,57	1,67660534	19,40
Nov/94	3.963,07	25/01/95	4,14%	164,07	1,62902162	267,28
Dez/94	1.073,29	23/02/95	3,16%	33,92	1,58352535	53,71
Jan/95	1.264,92	22/02/95	1,05%	13,28	1,55093554	20,60
Fev/95	1.294,88	09/05/95	9,41%	121,85	1,52271805	185,54
Mar/95	1.000,00	02/06/95	9,73%	97,30	1,48848585	144,83
Abr/95	985,60	02/06/95	6,17%	60,81	1,43861344	87,48
Mai/95	1.194,32	28/06/95	2,21%	26,43	1,39336934	36,82
Jun/95	1.287,72	09/08/95	3,39%	43,64	1,35428074	59,11
Jul/95	1.311,85	26/09/95	4,43%	58,08	1,31495695	76,38
Ago/95	1.251,46	23/10/95	3,10%	38,83	1,28157824	49,77
Set/95	1.255,35	15/12/95	3,86%	48,45	1,25719741	60,91
Out/95	1.354,51	22/12/95	0,82%	11,04	1,23674170	13,66
Nov/95	2.870,23	22/12/95	0,63%	17,95	1,21920105	21,88
Dez/95	2.817,93	19/01/96	0,58%	16,47	1,20307978	19,82
Jan/96	913,98	16/02/96	0,35%	3,23	1,18819643	3,83
Fev/96	1.369,51	24/04/96	0,52%	7,06	1,17686907	8,31
Mar/96	1.349,01	29/05/96	0,53%	7,12	1,16736786	8,31
Abr/96	1.369,51	08/07/96	1,26%	17,24	1,15971721	19,99
Mai/96	1.536,33	06/08/96	1,21%	18,67	1,15292877	21,52
Jun/96	1.572,91	03/09/96	1,21%	19,02	1,14593968	21,80
Total						8.292,45

Obs: Sobre esta verba não incide INSS, nem da parte do empregado e nem do empregador.
A correção monetária foi calculada através da TR.
A atualização monetária utilizada foi a divulgada pelo TRT-MT de 01/98 23ª Rª.

PROCESSO SIEX Nº 7.685/97
RECLAMANTE: REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
RECLAMADA: CODEMAT CIA DE DESENVOL DO EST DE MATO GROSSO
DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 05/11/96

RESUMO GERAL:

Diferença de Reajuste a partir de Maio/95 + verbas rescisórias	6.804,74
FGTS + 40% sobre verbas acima	762,13
40% de multa do FGTS dos meses Abril, Maio e Junho/96	197,67
Cálculo da Correção monetária dos Salários pagos em atraso planilha 02	8.292,45
Subtotal I	16.056,99
(-) INSS empregado	(113,51)
Subtotal II	15.943,48
Juros de Mora a razão de 1% a/m e ou fração de mês 15%	2.391,52
Subtotal III	18.335,00
(-) IRRF sobre R\$ 16508,05*25%-R\$ 315,00+10%	4.193,21
Total	14.141,79

Obs: Apurou-se uma quantia que a reclamada deve ao reclamante já líquida descontado os encargos de R\$ 14.141,79(quatorze mil, cento e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), a reclamada deve recolher ao INSS a parte descontada do empregado de R\$ 113,51(cento e treze reais e cinquenta e um centavos), bem como a sua no valor de R\$ 1.696,38(hum mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), e à Secretaria da Receita Federal a quantia de R\$ 4.193,21(quatro mil, cento e noventa e três reais e vinte e um centavos).

A tabela de atualização monetária utilizada foi da publicada pelo TRT-MT 23ª Rª de 01/98.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 7685/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 06/02/98 (6ª feira)

EA
Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 166/169, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 18.335,00, valores atualizados em 31/12/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

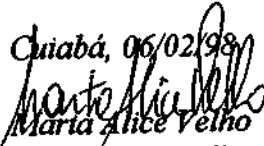
Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 350,00.

Custas processuais arbitradas na sentença, devidamente atualizadas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE.

Cuiabá, 06/02/98

Maria Alice Velloso
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SLEM 020/98
Expedido em 16/02/98 (09)
Para o/a(s) mt


Marcilene Martins dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZ DE DIREITO DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 02.200

(RECLAMADO)

18/02/98

PROCESSO Nº.: 1ª JCM/1.884/96

Nº. SIEX Nº.: 7.685/97

RECLAMANTE REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

2733

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$10.730,59, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 18.335,00
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 350,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 45,59
TOTAL (em 31/12/97) :	R\$18.730,59

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$113,51 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$4.193,21 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhora-se e avalia-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 18 de Fevereiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-BLOCO DA FEMSA

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x

PROCESSO Nº 7.685/97
MANDADO Nº 2.200

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 06 dias do mês de março de 1998, na sede da Executada, CPA, onde compareci, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS contra CODEMAT- Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, para pagamento da importância de R\$ 18.730,59 (dezoito mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), não tendo o Executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a Execução, procedi a penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Parte ideal correspondente ao valor da execução sobre o imóvel abaixo descrito: Lotes 03, 04, 05 e 06 da Quadra 26, situados nesta cidade, no lugar denominado Loteamento Cidade Célula Santa Rosa, em cujos lotes fez-se edificar um prédio residencial, contendo dois pavimentos: TÉRREO: Contém sala de ioga, três vestiários, escritório, 02 salas de estar, sala de jantar, salão de jogos, churrasqueira, lavabo, copa, cozinha, hall de circulação, lavanderia, área de serviço, quarto e banheiro de empregada, quarto de motorista, depósito, abrigo para carros, varanda, casa de máquinas, 02 canis e duas escadas e na parte SUPERIOR: sala íntima, 05 suítes e circulação, perfazendo área total construída de 948,63 m² (Novecentos e quarenta e oito metros quadrados e sessenta e três centímetros), objeto da MATRÍCULA N º 4459, FICHA 01, LIVRO 02, do CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO, desta capital, avaliado o bem em sua totalidade em R\$ 600.000,00(SEISCENTOS MIL REAIS).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.


Léia Ferreira Ormond
Oficiala da Justiça Avaliadora

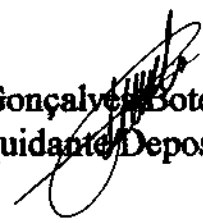
AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. José Gonçalves Botelho do Prado, brasileiro, casado, Rg. 006.911- SSP/MT, CPF 048.803.401-97, filho de José Rodrigues do Prado e Hilda Botelho do Prado, residente nesta cidade à rua Esmeralda nº 35- Bosque da Saúde, nesta Capital, o qual como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz Presidente da SIEx, sob as penas da lei.

Feito assim o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

Cuiabá, 06 de março de 1998


Leila Ferreira Ormond
Oficiala de Justiça Avaliadora

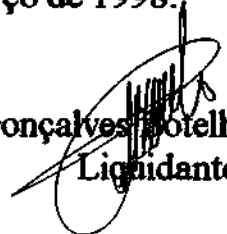

José Gonçalves Botelho do Prado
Liquidante Depositário

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de 05(cinco) dias, a contar desta data para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido contrafé.

Cuiabá, MT, 06 de março de 1998.


Leila Ferreira Ormond
Oficiala de Justiça Avaliadora


José Gonçalves Botelho do Prado
Liquidante

Cadm

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX -
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

IN PROCESSO Nº 7.685/97

distrito de Cuiabá-MT
013055

013055 MAR 28 13 45 42

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Das Falhas dos Cálculos Homologados

Claudica a louvada *expert* no tocante ao valor base hábil para a aplicação do reajuste deferido, haja vista haver considerado como parâmetro o somatório do salário base com o ATS, ao invés de simplesmente considerar o salário base.

Não se pode olvidar de que a sentença normativa, dispositivo legal em que se fundou o pedido, estabeleceu a aplicação do reajuste tendo por base os **haveres salariais** no seu senso estrito, escoimado de quaisquer acréscimos remuneratórios.

E nem poderia ser de outra forma, uma vez que toda concessão salarial, tem por base, obviamente, unicamente o salário como fator reflexivo do reajuste perseguido. Ou, por outras palavras, é ele exclusivamente que dá origem aos reflexos sobre as demais verbas consectárias, entre as quais o referido ATS.

Dessarte, afigurando-se o Laudo invectivado em desconformidade com o que finalmente veio a ser decidido, cuja inteligência determina a observância unicamente do salário base da obreira, escoimado de quaisquer vantagens, para a apuração do créditos exequendos, indiscutivelmente está dito documentos a merecer reparos que o adequem aos estritos limites sentenciais no particular.

Por outro tanto, transpõe os termos sentenciais o objurgado laudo ao imiscuir a rubrica "licença prêmio" entre as verbas constantes da liquidação em tela, no que se refere aos reflexos do reajuste deferido.

Com efeito, o *decisum* liquidando exaure o elenco das verbas que deveriam sofrer os reflexos, especificando-os expressamente como passíveis de modificação "os valores indenizatórios a título de Aviso Prévio; Férias + 1/3 e 13º Salário proporcionais e FGTS + 40% (quarenta por cento), e apurados por simples cálculo aritmético".

O dispositivo do comando liquidando restringe expressa e especificamente o âmbito liquidatório ao prescrever a condenação ao pagamento dos direitos reconhecidos e declarados na fundamentação e nos seus termos.

Assim, incontornável o fato de que reflexos sobre a licença prêmio não constam no título ora em liquidação. À Autora caberia, insurgindo-se contra tal restrição, opor os competentes Embargos de Declaração a tempo e modo certos, debatendo-se pelo suprimimento de eventual omissão sentencial.

Todavia, no momento processual corrente, e ante a ocorrência da figura da coisa julgada material, resta tão-somente proceder-se à liquidação nos precisos termos exarados, os quais não contemplam a concessão de reflexos sobre licença prêmio, devendo tal rubrica ser excluída do laudo objurgado.

Relativamente ao cálculo da mora salarial, fls., 168, estão incorretamente indicados os valores dos salários líquidos para os meses de novembro e dezembro de 1.991, dezembro de 1.992, maio, junho e julho de 1.993.

Os meses de dezembro de 1.991 e 1.992 estão majorados pelo acréscimo dos salários com as gratificações natalinas. Tal metodologia não procede tendo em vista não ter ocorrido referida postulação na exordial, que se restringiu ao pedido de pagamento da mora sobre os salários nos meses especificados em fls., 04 e 05 dos autos. Além disso, também não consta da

respeitável sentença liquidanda a inclusão de correção monetária sobre 13º salário.

Por outro lado, expressivamente exacerbados os resultados de todos os cálculos relativos à apuração de mora salarial. A louvada Perita não faz declinação dos passos procedimentais de que se utilizara para a aferição dos valores que atribui mensalmente àquele título.

A Executada, ao conferir tal rubrica o fez em estrita observância à escorreita metodologia utilizável para a apuração dos montantes devidos a título de correção monetária por salários em atraso, redundando em concluir por valores significativamente mais reduzidos que os constantes do laudo objurgado.

Como cediço, a correção monetária da mora salarial afere-se tendo por base a variação da Taxa Referencial Diária -TRD. Assim, o valor cuja correção se busca, deve ser dividido pela TRD do dia em que o salário deveria ter sido pago. O resultado deverá a seguir ser multiplicado pela TRD do dia em que o pagamento efetivamente se fez, conforme discriminado na exordial. O produto então aferido deve ser diminuído do valor original do salário líquido, o que permite, finalmente, a apuração das diferenças a que faz jus a Exequente.

Passa-se a demonstrar par e passo a improcedência dos cálculos ora impugnados tomando-se como exemplo o mês de novembro de 1.991.

O salário líquido do mês de novembro/91 equivaleu a 277.985,80 (ficha financeira de fls. 149). Devido à prescrição declarada, deverá ser calculada a equivalência de 25 (vinte e cinco) dias, a qual redonda em 231.654,83. Tal quantia deveria ter sido paga na data de 05.12.91, o que impõe sua divisão pelo índice da TRD da data, equivalente a 3,5202. O resultado, multiplicado pela TR da data do pagamento, 09.01.92, correspondente a 4,5964, faria resultar em 302.476,63, que por sua vez deveria ser diminuído da quantia paga em atraso, 231.654,83, resultando como diferença a quantia de 70.821,80. Citada quantia, multiplicada pelo índice de atualização indicado no laudo pericial em apreço, 0,00251358, redundaria no valor final de R\$ 178,01.

Ou, aritmeticamente:

$$231.654,83 / 3,5202 \times 4,5965 = 302.476,63$$

$$302.476,63 - 231.654,83 = 70.821,80$$

$$70.821,80 \times 0,00251358 = 178,01$$

Entretanto o resultado constante no laudo pericial equivaleu a R\$ 209,47, fazendo materializar diferença indevida em desfavor da Reclamada. Da mesma forma ocorreu em todos os meses, de novembro/91 a junho/96, culminando em diferença espúria pró-Reclamante, cujo valor final superou a cifra de R\$ 5.000,00.

Essas extrapolações perpetradas pelo ilustre Perito louvado inquinam de invalidez os cálculos liquidandos, estando, por isso, a merecer reformada.

Isto posto são os presentes Embargos do Devedor para requerer a essa inclita Junta que julgue os presentes Embargos procedentes com o acolhimento das arguições legítimas ora expendidas e fazendo volver o laudo guerreado ao ilustre Perito louvado para proceder às retificações tendentes a adequar a conta de liquidação aos estritos termos do que foi decidido.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de março de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

Em: 28.05.98
Processo: 7685/97
Embargante: CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST DE MATO GROSSO
Embargado: REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ingressou com embargos à execução, alegando incorreção nos cálculos homologados, conforme discorre à fls. 178/183.

A embargada/exeqüente, não apresentou impugnação aos embargos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos por serem tempestivos e atenderem os requisitos legais.

Razão parcial assiste à embargante.

Improcede os embargos quando alega incorreção no procedimento da Sra. Perita de considerar o ATS na base de cálculo da diferença salarial deferida. O ATS é parcela salarial paga com habitualidade para a embargada conforme se verifica das fichas financeiras de fls. 56/57, integrando obrigatoriamente a base de cálculo para apuração da diferença salarial deferida na decisão transitada em julgado. Outrossim, nenhuma diferença resulta dos cálculos,

caso fosse adotado o procedimento admitido pela executada/embargente de apurar os reflexos da diferença salarial sobre o ATS em separado posteriormente (fls. 179). Correta a inclusão do ATS na base de cálculo. Mantenho os cálculos neste ponto.

Procede os embargos, no que se refere a reflexos sobre licença prêmio. Tal parcela não foi incluída nos reflexos previstos na sentença à fls. 125. Retifique-se os cálculos para excluir a parcela relativa a licença prêmio (R\$ 1.616,41 - fls. 167) e seu reflexo sobre FGTS.

Com razão também, a embargante, quanto à incorreção na apuração de juros de mora pelo atraso no pagamento de salários. A Sra. Perita não demonstrou a metodologia utilizada para apurar o percentual de correção pelo atraso do salário. Retifique-se os cálculos demonstrando a correção monetária devida pela embargante, pelo atraso salarial, detalhadamente, excluindo o valor dos 13º. salários de cada ano, por não ter a reclamante alegado atraso no pagamento destas parcelas. Assim como, deverá a Sra. Perita utilizar como base de cálculo da correção, o salário líquido de cada mês relacionado à fls. 04/05.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos interpostos por **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, julgando-o **PROCEDENTE EM PARTE**, para o fim de determinar a retificação dos cálculos de fls. 166/169, conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante da presente conclusão para todos os fins.

À Sra. Perita para retificação dos cálculos em 10 dias.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

96
199
19

AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

JUNTADO

cf. art. 162/94
(Lei nº 8.952/94)
03/08/98 (2ª f.)

Márcia P. L. D. D. D.
Técnico Judiciário

PROCESSO SIEX Nº 7.685/97

RECLAMANTE: REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

RECLAMADO: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. MATO GROSSO

CIBELE MÁRCIA RODRIGUES MAMEDE, brasileira, casada, contadora, portadora do CPF Nº 974.064.148-20, RG Nº 12.535.793-SSPSP, CRC-MT 003044/0.1, com escritório a Rua Antônio Maria, nº 452, Centro, Cuiabá-MT., perita contadora, nomeada no processo acima, na folha de nº 164, em atendimento ao que determina V. Excia na folha de nº 193, vem mui respeitosamente a Vossa presença apresentar-Lhe novo Laudo Pericial, composto de 3(três) planilhas, sendo que a 1ª e 3ª com uma página cada e a 2ª com 2 páginas, referente ao processo em pauta, as informações sobre os cálculos encontram-se no rodapé das planilhas anexas.

Sendo só para o momento, sinto me orgulhosa por ter sido nomeada como perita neste processo, agradeço a confiança que me depositou.

Nestes Termos
P. Deferimento.

Cuiabá, 27 de julho de 1.998

CIBELE MÁRCIA RODRIGUES MAMEDE
CRC-MT 003044/0.1
Perita Contadora

199
MP

PROCESSO SIEX Nº 7.685/97
 RECLAMANTE: REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 RECLAMADA: CODEMAT CIA DE DESENVOL DO EST DE MATO GROSSO
 DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 05/11/96

DIFERENÇA DE REAJUSTE A BASE DE 14,55% A PARTIR DE 1º DE MAIO/95:

Mês/Ano	Base Cál	Perc. 14,55%	Ind. Atualiz	Dif. Vi. Atual	FGTS 11,2%
Mai/95	1.671,18	243,16	1,39336934	338,81	37,95
Jun/95	1.747,31	254,23	1,35428074	344,30	38,56
Jul/95	1.747,31	254,23	1,31495695	334,31	37,44
Ago/95	1.747,31	254,23	1,28157824	325,82	36,49
Set/95	1.747,31	254,23	1,25719741	319,62	35,80
Out/95	1.747,31	254,23	1,23674170	314,42	35,22
Nov/95	1.747,31	254,23	1,21920105	309,96	34,72
Dez/95	1.747,31	254,23	1,20307978	305,86	34,26
13º salário	1.747,31	254,23	1,20307978	305,86	34,26
Férias + 1/3	2.329,69	338,97	1,20307978	407,81	45,67
Jan/96	1.747,31	254,23	1,18819643	302,08	33,83
Fev/96	1.747,31	254,23	1,17686907	299,20	33,51
Mar/96	1.747,31	254,23	1,16736786	296,78	33,24
Abr/96	1.747,31	254,23	1,15971721	294,84	33,02
13º sal 07/12	1.747,31	141,84	1,15971721	164,50	18,42
Fér+1/3 07/12	2.329,69	197,73	1,15971721	229,31	25,68
Aviso Prévio	1.747,31	254,23	1,15971721	294,84	33,02
Total				5.188,33	581,09

Obs: Para cálculo desta verba, utilizou-se da determinação da r.sentença item 4 da fundamentação.
 Foi excluído deste cálculo a verba Licença Prêmio.

CÁLCULO DA MULTA DE 40% DO FGTS S/ SALÁRIO DOS MESES ABRIL, MAIO E JUNHO/96:

Mês/Ano	B. Cálculo	40% multa	Ind. Atualiz	Vi. Atualizado
Abr/96	1.775,43	56,81	1,15971721	65,89
Mai/96	1.775,43	56,81	1,14593968	65,11
Jun/96	1.818,26	58,18	1,14593968	66,68
Total				197,67

200
NR

PROCESSO SIEX Nº 7.685/97
RECLAMANTE: REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
RECLAMADA: CODEMAT CIA DE DESENVOL DO EST DE MATO GROSSO
DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 05/11/96

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA S/OS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO:

Mês/Ano	Vi. Pago	data pagto	Ind. Atualiz	Diferença	Ind. Atualiz	Vi. Atualiz
Nov/91	231.654,83	09/01/92	31,32%	72.554,29	0,0025136	182,37
Dez/91	718.010,25	02/04/92	75,36%	541.092,52	0,0019573	1.059,09
Jan/92	402.102,06	21/02/92	13,66%	54.927,14	0,0015599	85,68
Fev/92	625.718,20	19/03/92	11,29%	70.643,58	0,0012418	87,73
Mar/92	578.717,20	15/04/92	7,72%	44.676,97	0,00099930	44,65
Abr/92	580.369,20	15/05/92	6,60%	38.323,71	0,0008253	31,63
Mai/92	3.007.426,04	18/06/92	9,12%	274.327,38	0,0006889	188,97
Jun/92	623.651,60	16/07/92	8,80%	54.858,47	0,0005691	31,22
Jul/92	2.758.923,70	18/08/92	10,06%	277.602,90	0,0004601	127,72
Ago/92	3.026.920,56	16/09/92	9,31%	281.685,23	0,0003734	105,18
Set/92	4.485.070,95	21/10/92	13,37%	599.683,89	0,00029780	178,59
Out/92	4.468.355,95	17/11/92	9,32%	416.272,04	0,00023811	99,12
Nov/92	5.565.640,83	16/12/92	8,78%	488.756,03	0,00019313	94,39
Dez/92	6.030.037,59	10/01/93	4,46%	268.939,68	0,00015581	41,90
Jan/93	10.543.590,00	16/02/93	9,68%	1.020.619,51	0,00012292	125,45
Fev/93	12.433.960,00	15/03/93	9,60%	1.194.074,63	0,00009725	116,12
Mar/93	18.685.270,00	19/04/93	13,17%	2.460.725,49	0,00007730	190,21
Abr/93	17.969.480,00	17/05/93	11,47%	2.061.458,75	0,00006029	124,29
Mai/93	25.553.161,00	18/06/93	13,03%	3.330.769,36	0,00004685	156,05
Jun/93	36.218.444,00	19/07/93	12,15%	4.399.816,58	0,00003602	158,48
Jul/93	46.650.335,00	16/08/93	12,22%	5.702.847,95	0,00002763	157,57
Ago/93	51.029,78	20/09/93	17,31%	8.833,25	0,02072052	183,03
Set/93	102.835,22	19/10/93	17,05%	17.530,68	0,01539186	269,83
Out/93	119.003,14	18/11/93	15,67%	18.647,00	0,01127361	210,22
Nov/93	296.096,56	23/12/93	22,08%	65.378,12	0,00827968	541,31
Dez/93	109.603,44	18/01/94	20,72%	22.709,83	0,00605240	137,45
Jan/94	350.809,28	21/02/94	21,26%	74.577,38	0,00427913	319,13
Fev/94	428.096,88	21/03/94	22,32%	95.551,22	0,00305958	292,35
Mar/94	683.002,37	25/04/94	30,65%	209.317,46	0,00215691	451,48
Abr/94	1.016.054,69	16/05/94	17,03%	173.013,79	0,00147764	255,65
Mai/94	1.287.703,33	13/06/94	12,47%	160.636,70	0,00100904	162,09
Jun/94	973,22	14/07/94	1,51%	14,67	1,88933840	27,72
Jul/94	664,06	15/08/94	0,71%	4,72	1,79892185	8,49
Ago/94	787,40	14/09/94	0,73%	5,76	1,73168325	9,98
Set/94	1.062,96	17/10/94	1,02%	10,86	1,71944428	18,68
Out/94	1.080,19	21/11/94	1,07%	11,57	1,67660534	19,40
Nov/94	2.509,87	25/01/95	4,14%	103,91	1,62902162	169,27
Dez/94	1.073,29	23/02/95	3,16%	33,92	1,58352535	53,71
Jan/95	1.264,92	22/02/95	1,05%	13,28	1,55093554	20,60
Fev/95	1.294,88	09/05/95	9,41%	121,85	1,52271805	185,54
Mar/95	1.000,00	02/06/95	9,73%	97,30	1,48848585	144,83
Abr/95	985,60	02/06/95	3,01%	29,67	1,43861344	42,68
Mai/95	1.194,32	28/06/95	2,21%	26,43	1,39336934	36,82
Jun/95	1.287,72	09/08/95	3,37%	43,40	1,35428074	58,77

201
me

PROCESSO SIEX Nº 7.685/97
RECLAMANTE: REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
RECLAMADA: CODEMAT CIA DE DESENVOL DO EST DE MATO GROSSO
DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 05/11/96

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA S/ OS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO:

Jul/95	1.311,85	26/09/95	3,94%	51,69	1,31495695	67,97
Ago/95	1.251,46	23/10/95	2,89%	36,17	1,28157824	46,35
Set/95	1.255,35	15/12/95	2,97%	37,28	1,25719741	46,87
Out/95	1.354,51	22/12/95	0,82%	11,04	1,23674170	13,66
Nov/95	1.122,92	22/12/95	0,63%	7,02	1,21920105	8,56
Dez/95	2.817,93	19/01/96	0,58%	16,47	1,20307978	19,82
Jan/96	913,98	16/02/96	0,35%	3,23	1,18819643	3,83
Fev/96	1.369,51	24/04/96	0,52%	7,06	1,17686907	8,31
Mar/96	1.349,01	29/05/96	0,53%	7,12	1,16736786	8,31
Abr/96	1.369,51	08/07/96	1,26%	17,24	1,15971721	19,99
Mai/96	1.536,33	06/08/96	1,21%	18,67	1,15292877	21,52
Jun/96	1.572,91	03/09/96	1,20%	18,89	1,14593968	21,64
Total						7.292,25

Obs: Sobre esta verba não incide INSS, nem da parte do empregado e nem do empregador.

A correção monetária foi calculada através da TR.

O cálculo da correção monetária foi calculado como o exemplo abaixo:

Considera que a data de pagamento dos salários é todo dia 5 de cada mês.

Forma de Cálculo mês 11/91: Dias no mês 25 índice da TR 12/91 = 28,42% e o de 01/92 = 25,48%.

O número de dias de atraso foram 25 em dezembro/91 e 09 em janeiro/92

$CM = 28,42\%/30 \times 25 + (25,48\%/30 \times 9) = 31,32\%$ CM = Correção Monetária

Este procedimento foi usado para os demais meses.

Foi excluídos do valor base de cálculo os 13º s salários, conforme Vossa determinação folha nº 193.

A atualização monetária utilizada foi a divulgada pelo TRT-MT de 01/98 23ª Rª.

202
me

PROCESSO SIEX Nº 7.685/97
RECLAMANTE: REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
RECLAMADA: CODEMAT CIA DE DESENVOL DO EST DE MATO GROSSO
DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 05/11/96

RESUMO GERAL:

Diferença de Reajuste a partir de Maio/95 + verbas rescisórias	5.188,33
FGTS + 40% sobre verbas acima	581,09
40% de multa do FGTS dos meses Abril, Maio e Junho/96	197,67
Cálculo da Correção monetária dos Salários pagos em atraso planilha 02	7.292,25
Subtotal I	13.259,34
(-) INSS empregado	(113,51)
Subtotal II	13.145,83
Juros de Mora a razão de 1% a/m e ou fração de mês 15%	1.971,87
Subtotal III	15.117,70
(-) IRRF sobre R\$ 14.338,94*27,5%-R\$ 360,00	3.583,20
Total	11.534,50

Obs: Apurou-se uma quantia que a reclamada deve ao reclamante já líquida descontado os encargos de R\$ 11.534,50(onze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), a reclamada deve recolher ao INSS a parte descontada do empregado de R\$ 113,51(cento e treze reais e cinquenta e hum centavos), bem como a sua no valor de R\$ 1.696,38(hum mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), e à Secretaria da Receita Federal a quantia de R\$ 3.583,20(três mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte centavos).

O valor bruta desta é de R\$ 15.231,21(quinze mil, duzentos e trinta e hum reais e vinte e hum centavos)
A tabela de atualização monetária utilizada foi da publicada pelo TRT-MT 23ª Rª de 01/98.

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 7.685/97

1180 16468 050516
J.C. J. DE CUIABÁ

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GRÓSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que
lhe move **REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, vem à presença de
Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls.,
manifestar sua **CONCORDÂNCIA** para com o novo laudo retificado
apresentado pela ilustre perita do juízo, tendo em vista a inteira adequação
dos demonstrativos contábeis aos termos da decisão que julgou os
embargos opostos.

Pede Deferimento

Cuiabá, 11 de setembro de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA **OTHON JAIR DE BARROS**
OAB/MT Nº 2.597 **OAB/MT Nº 4.328**

209
209
TARLA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

nº 7685/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 29/09/98 (3ª feira).

CA

Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

Vistos, etc..

Tendo em vista a adjudicação deferida nos
autos 001/97 e outros, referente aos mesmos bens
penhorados nestes autos à fls. 175/176, desconstitua-
se a penhora supracitada, intimando-se o depositário
da liberação de seus encargos.

• Intime-se o exequente para manifestar-se
sobre o supra deliberado, no prazo de 15 (quinze)
dias, requerendo o que de direito.

Cuiabá - MT, 29/09/98

Marta Alice Vello
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

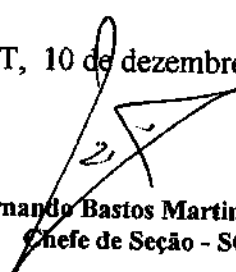
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 7.685 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao MM.
 Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 10 de dezembro de 1998 - (5ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
 Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Considerando-se que o depositário a ser intimado quanto ao despacho de fl. 209, 1º §, era o liquidante da CODEMAT, e que sua ciência não é condição precípua à formalização do levantamento da constrição, sobre o deliberado naquele, intime-se a devedora, pela via normal, perdendo assim o objeto a notificação de fl. 211.

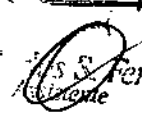
Cumpra-se, COM URGÊNCIA, o determinado no 2º §, do despacho de fl. 209.

Cuiabá - MT, 10 de dezembro de 1998.


MARTA ALICE VELHO
 Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. 621/98
 Expedido em 11/01/99
 Para o/a(as) EXED.

Edital nº. SCPSI 621/98
 Expedido em 11/01/99
 Para o/a(as) EXED.
 Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
 Técnico Judiciário
 (F. 209)


 Lúcio S. Ferreira
 Juiz de Direito